



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONOGRAFIA

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE
ESCRAVO: MUTAÇÕES E OS DESAFIOS AO SEU
COMBATE.**

ALUNO: ADRIANO LUIS BAUMER

Florianópolis (SC), 07 dezembro de 2018.

ADRIANO LUIS BAUMER

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO:
MUTAÇÕES E OS DESAFIOS AO SEU COMBATE.**

**Monografia apresentada ao Departamento de Direito
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Prof. Orientador: Dr. Prof. Dr. Eduardo Antônio
Temponi Lebre.**

Florianópolis (SC), 07 de dezembro de 2018.

Luís Baumer, Adriano

Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: Mutações e os Desafios ao seu Combate.
Adriano Luís Baumer - Florianópolis, 2018

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre, Monografia (bacharelado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito, 2018.

1 Capítulo: TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E SEUS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE TRABALHO

2. Capítulo: MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

3. Capítulo: AS MUTAÇÕES E OS DESAFIOS AO SEU COMBATE

ADRIANO LUIS BAUMER

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE
ESCRAVO: MUTAÇÕES E OS DESAFIOS AO SEU
COMBATE.**

**A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do
Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina do Aluno.**

ADRIANO LUIS BAUMER

**Prof. Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre
PROFESSOR-ORIENTADOR**

**Thaís de Cássia Rumstain
MEMBRO DA BANCA**

**Prof. Dr. Claudio Macedo de Souza
MEMBRO DA BANCA**

Florianópolis (SC), 07 de dezembro de 2018

Agradeço a Deus, que sempre me guiou e me iluminou para que eu não desistisse da caminhada, mesmo diante de muitas adversidades.

À minha mãe, Verônica Guszak, e meu pai Flávio Bankhardt, que me deram apoio incondicional, compreensão e que me ajudou a crescer em todas as áreas da minha vida. Aos meus amigos e conhecidos Aguinaldo Ferreira e Ronaldo Chaves, que me acompanharam nos melhores e piores momentos. Aos meus irmãos Beatriz Bankhardt, Sandro Bankhardt e Sandrine Bankhardt, que com seus valorosos conselhos e muita disposição, deram-me forças e motivação para alcançar meus desafios.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais pelo suporte que disponibilizaram durante os meus estudos bem como pela oportunidade incrível que me deram e me dão todos os dias. A todos os meus familiares, de sangue ou de coração, que me trouxeram paz e me trazem felicidade sempre. Aos meus colegas do curso de Direito, pela integração, ensinamentos e generosidade. Ao meu orientador Prof. Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre, que, dedicando seu precioso tempo, sempre esteve disposto a ajudar e com muita paciência, compreensão e conhecimento, auxiliou-me sempre que necessário na busca do melhor desempenho possível.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso versa sobre aspectos do trabalho análogo ao de escravos, as suas mutações e os desafios ao seu combate. Tem como justificativa os interesses profissionais e pessoais do autor em aprofundar o estudo da questão em apreço, sem deixar de mencionar o caráter atual e instigante do problema, com toda a sua originalidade, relevância acadêmica e política, além da sua viabilidade. Pois, trata-se não só de um assunto de extrema importância, mas também de uma abordagem juridicamente interessante, qual seja, a aplicação de normas mais rigorosas e com maior efetividade no seu cumprimento para contornar a situação de trabalho análogo ao de escravo e ao seu combate ou desafios no Brasil. De uma forma geral, temos a intenção de analisar as leis e as normas que regem o trabalho escravo, com intuito de buscar a possível solução para assunto em questão. Será utilizado o método dedutível que de uma forma é utilizado para a pesquisa documental e bibliográfica com base na legislação Brasileira e as respectivas convenções.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho escravo, forçado, mutações, combates.

ABSTRACT

This Course Conclusion Work deals with aspects of work similar to that of slaves, it's mutations and the challenges to it combat. It has as justification the professional and personal interests of the author to deepen the study of the present issue, not to mention the current and provocative character of the problem, with all its originality, academic and political relevance, as well as its viability. For it is not only a matter of extreme importance, but also a legally interesting approach, namely, the application of stricter and more effective rules in their length to circumvent the situation of work analogous to that of slave labor and its combat or challenges in Brazil. In a general way, we intend to analyze the laws and norms that govern slave labor, in order to seek the possible solution to the matter in question. Then to use the inductive method that in a way is used the documentary and bibliographic research based on the Brazilian legislation and the respective conventions.

KEYWORDS: labor slaves, forced, mutations, their combats, Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNIG - Resolução Normativa Conselho Nacional de Imigração

CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONARE - Comitê Nacional para Refugiado

CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CONTAG – Conferência Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

COUA - Convenção da Organização de Unidade Africana

CP – Código Penal

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CRNM - Carteira de Registro Nacional Migrator

CT - Carteira do Trabalho

DPF – Departamento de Policia Federal

DPF - Departamento de Polícia Federal

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

MPF - Ministério Público Federal,

MPT - Ministério Público do Trabalho,

MT – Ministério de Trabalho

OIT - Organização Internacional de Trabalho

ONGs – Organização Não Governamentais

ONU- Organização das Nações Unidas

PRF - Polícia Rodoviária Federal

RNE - Registro Nacional Estrangeiro

SIT- Secretaria de Inspeção do Trabalho,

SNE – Sistema Nacional de Emprego

SRTE - Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego

TEM – Ministério de Trabalho e Emprego

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	10
2- TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE TRABALHO.....	14
2.1. Trabalho forçado.....	18
2.2. Jornada exaustiva do trabalho.....	20
2.3. Trabalho em condições degradantes.....	22
2.4. Restrição de locomoção em razão de dívida.....	23
2.5. Cerceamento de meio de locomoção.....	25
2.6. Vigilância ostensiva.....	26
2.7. Retenção e documentos ou objetos pessoais.....	27
2.8. Direitos sociais relativos ao trabalho na CRFB/88.....	28
2.9. Princípios basilares do Direito do Trabalho	29
3- MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	32
3.1. Instrumentos normativos.....	32
3.2. Ministério do Trabalho e do Emprego.....	34
3.3. Ministério Público do Trabalho.....	36
3.4. Organizações não governamentais.....	37
3.5. Tutela penal.....	39
3.5.1. Indenização por danos morais.....	40
4- AS MUTAÇÕES E OS DESAFIOS AO SEU COMBATE.....	41
4.1. Evolução da Escravidão.....	41
4.2. Escravidão moderna.....	45
4.3. Imigração e refugiados.....	49
4.4. Divulgação do trabalho escravo.....	51
4.5. Responsabilização penal da pessoa jurídica.....	52

4.6. Competência criminal para julgamento do trabalho em condições análogas à de escravo.....	53
5. CONCLUSÃO.....	55
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICA	59

1. INTRODUÇÃO

A questão do trabalho em condições análoga à de escravos é uma temática de suma importância, tendo em vista os reflexos e as consequências que a prática da submissão ao trabalho escravo acarreta em toda a sociedade e na própria história. Trata-se de um problema de capilaridade mundial e não é difícil se confrontar diariamente como inúmeros exemplos de práticas de trabalho em condições análogas à de escravo, muitas vezes, bem mais próximos do que se possa imaginar.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) divulgou que em 2016 mais de 40 milhões de pessoas em todo o mundo foram vítimas da escravidão moderna. No Brasil, conforme a organização não-governamental Walk Free, o número de pessoas submetidas ao trabalho escravo se aproxima a 155 mil. Esse problema não é uma questão restrita aos países subdesenvolvidos e com baixas condições econômicas. Apesar de estar atrelado a esse fator, países desenvolvidos e com alto índice econômico também apresentam números referentes à exploração do trabalho escravo, principalmente o trabalho de imigrantes. Segundo o jornal espanhol "El Mundo", no Qatar, um dos países mais ricos no mundo, imigrantes são explorados em jornadas de trabalho árduas, sem descanso, sete dias por semana, sob calor de 50 graus, em verdadeiras condições degradantes. Seus documentos são retidos, não podendo nem sequer deixar o país, trabalham sem receber salários e passando fome.

A razão da importância do assunto é porque ele está atrelado à uma das maiores crueldades praticadas pela humanidade, que foi a escravidão e que, de certa forma, pode-se considerar o trabalho em condições análogas à de escravo como à própria evolução da escravidão. Não só bastasse esse fato, o trabalho escravo não se resume apenas a uma violação à legislação trabalhista, mas principalmente a uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, um dos maiores princípios empunhados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Assembleia das Nações Unidas de 1948.

O trabalho em condições análogas à de escravo é um assunto que, a nível nacional, deve se manter sempre em consonância com a redação do art. 149 do Código Penal, tendo em vista que a caracterização do trabalho escravo se baseia na tipificação prescrita no referido artigo. Deste modo, o trabalho em condições análogas à de escravo abrange trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção

em razão de dívida contraída e retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Os primeiros movimentos em relação ao combate ao trabalho escravo no Brasil, e neste momento era realmente o trabalho escravo, remontam a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, em que aboliu a escravidão no Brasil. Modernamente vieram as normas internacionais que o Brasil ratificou com intuito de proibição de trabalho escravo e trabalho forçado. Tais normas traduzem as suas respectivas convenções que influenciaram a problemática e o combate da escravidão no Brasil. Exemplo: A Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura, de 1926, que relacionou a escravidão como a propriedade sobre alguém; a convenção 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho, que tratou sobre o trabalho forçado ou obrigatório; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que proibiu a submissão à escravidão, servidão, tráfico de pessoas, tortura e castigo cruel, desumano ou degradante; a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à escravatura, de 1956; a Convenção 105, da Organização Internacional do Trabalho, de 1957, no esforço de erradicação da escravidão; a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão de 1965, tratando sobre a servidão por dívidas; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que proibiu a escravidão, a servidão, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres.

Posteriormente veio a carta magna que por sua vez veda também o trabalho análogo ao de escravos nos seus princípios básicos fundamentais, principalmente relacionados à dignidade da pessoa humano e os valores sociais do trabalho, além de trazer como direitos fundamentais a garantia de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, bem como a função social da propriedade para reforçar o compromisso da sociedade brasileira no combate à qualquer forma de trabalho escravo, degradante ou tratamentos cruéis.

Além desses, outros diplomas também contribuíram em relação ao combate ao trabalho escravo, como a convenção 12 da OIT – Convenção concernente à indenização por acidentes no trabalho e na agricultura; Convenção Nº 100 - Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor e o Protocolo de Palermo, de 2000, abordando sobre o tráfico de pessoas.

No que tange às mutações do trabalho análogo à de escravo, a evolução e o

desenvolvimento da sociedade e de suas relações trouxeram também a evolução de conceito do trabalho em condições análogo à de escravo. No decorrer dos tempos, descobertas, inovações, tecnologias e ideologias propuseram atividades econômicas e sociais modernas que alteraram totalmente a concepção de trabalho escravo. No século XVIII, por exemplo, no auge da revolução industrial, as jornadas de trabalho ultrapassavam dezoito horas; o trabalho de crianças, de qualquer idade eram comuns em qualquer manufaturas e tais condutas jamais eram consideradas trabalho escravo.

Atualmente, devido a uma economia de mercado altamente competitiva, faz-se necessário diminuição no preço de mercadorias para vencer a concorrência, isso obriga ao patrono reduzir, e até mesmo eliminar as condições mínimas de trabalho e saúde de seus empregados, para redução de custos e aumento de competitividade. São essas dinâmicas que propiciam as mutações do trabalho análogo à condição de escravo.

E essas mutações se configuram em atividades laborais modernas que muitas vezes se revestem de uma regularidade ilusória, que passa ao olhos da maioria das pessoas como uma atividade que está sendo praticada em total normalidade, são exemplo os trabalhadores em lavouras, indústrias têxteis, construção civil, caminhoneiros, carvoaria, madeireiras e inúmeras outras que utilizam mão de obra de adultos e crianças.

Questões geopolíticas e de políticas nacionais também influenciaram nessa metamorfose do trabalho escravo, e o fato mais contundente no momento são os altos índices de imigrantes e refugiados, que se encontram em situações de fragilidade nos países de destinos, alvos fáceis para a exploração laboral. Assim como as últimas alterações na legislação laboral no Brasil, como a Reforma trabalhista, a lei de terceirização e as tentativas de alteração das portarias do Ministério do Trabalho que dispões sobre o conceito de trabalho em condições análogas à escravo.

É sabido que no Brasil a questão do trabalho de escravo é tema de muita importância e ao mesmo tempo é problematizado no que tange as suas mutações e os desafios ao seu combate. O que suscita a necessidade de criação de normas mais rigorosas e maior efetividade no seu comprimento para contornar essa situação.

Com estas considerações, a presente pesquisa faz o seguinte questionamento: a instituição de um regime jurídico mais rígido pode contribuir para diminuição da exploração ilegal do trabalho análogo ao de escravo e o seu combate no Brasil?

A pesquisa tem grande importância na medida em que trabalhos científicos têm sido

desenvolvidos sobre a necessidade do combate à exploração ilegal do trabalho escravo. Por conseguinte, a relevância do presente estudo consiste justamente em contribuir com a reflexão e produção acadêmica a respeito do tema.

O estudo é igualmente importante para as instituições brasileiras, em função dos vínculos históricos, culturais e da relação que Brasil mantém hoje com organismos internacionais e as suas respectivas convenções. O Brasil é um agente internacional influenciador dos Estados em relação aos tratados e as convenções.

No contexto acadêmico, o tema mostra-se relevante à medida que dará margem as discussões mais aprofundadas entre os que dedicam ao estudo da temática e ampliará o conhecimento a respeito dos temas como direitos humanos, direito do trabalho, direito penal e direito constitucional Brasileiro.

E para o autor em especial, será um momento de crescimento, ao realizar pesquisas sobre a temática e com a valiosa e imprescindível contribuição do orientador, uma vez que poderá colocar exposições pessoais sobre o assunto e, também, de incrementar os conhecimentos através da leitura.

Assim, no primeiro capítulo trata-se da caracterização do Trabalho em condições análoga às de escravos, direitos sociais relativos ao trabalho na CRFB/88, jornada do trabalho exaustiva, trabalho forçado ou degradante e os princípios basilares do Direito de Trabalho no Brasil. Já no segundo capítulo, inicia-se ao falar dos mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravos. Por último, no terceiro capítulo, começa com a abordagem das mutações e os desafios ao seu combate, trazendo a evolução da escravidão e a sua transformação.

O método de abordagem utilizado será dedutível (partindo do particular para geral). Partindo de princípios considerados suficientes ao particular, já consagrados nas teorias de base, para depois tratar de premissas gerais, com vistas a confirmar a hipótese básica estabelecida para a presente pesquisa.

A temática será desenvolvida através da técnica de documentação indireta, envolvendo pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

2. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS E OS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE TRABALHO

A exploração do trabalho do homem, por mais desumano e reprovável que seja, ainda é muito frequente em todo o mundo e, mesmo após mais de um século da abolição da escravatura, essa mazela social continua sendo negligenciada e propositadamente velada, constituindo atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador.

No Brasil, o trabalho em condições análogas à de escravo também é muito recorrente e necessita de estudos contundentes quanto ao seus impactos e meios de sua irradicação. Assim, para iniciar, tratar-se-á das características do trabalho análogo ao de escravos, que abrange o trabalho forçado, jornada do trabalho exaustiva, condições degradantes e restrição da locomoção do trabalhador. Juntamente serão abordados os princípios basilares do direito do trabalho relacionados com a temática.

A Lei nº10.803/2003, alterou o art. 149 do Código Penal Brasileiro, para caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 estabeleceu a caracterização administrativa da figura da redução do trabalhador a condições análogas à de escravo, ampliando em relação ao que dispõem o art. 149 do Código Penal.

Esta instrução define procedimentos e diretrizes na atuação da auditoria-fiscal do Trabalho no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Para a Instrução normativa, o trabalho em condições à de escravo:

Art. 6º Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Cabe salientar ainda que a Lei 13344/2016 incluiu no código penal o art. 149 A, e no seu inciso II relacionou a tipificação desse crime à conduta da exploração ao trabalho escravo, uma medida de fortalecimento no combate ao trabalho escravo:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

Como complemento a Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 caracteriza o tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão.

De acordo com Filho (2004) trabalho em condições análogas à condição de escravo é a submissão do homem a um trabalho em que há restrição à liberdade ou quando há o

desrespeito às garantias da dignidade do trabalhador. É a violação da dignidade da pessoa humana. É a negação ao trabalhador dos direitos básicos que os diferem dos outros seres vivos. A redução do trabalhador ao trabalho escravo é a coisificação do ser humano; colocando preço no homem, o menor preço possível.

No Brasil, é comum a observância do trabalho escravo quando o trabalhador fica preso a dívidas, geralmente alocado numa região isolada, dificultando sua locomoção ou até mesmo sendo impedido de fugir por segurança armado. Muitas das vezes seus documentos são retidos, o que lhes obrigam a permanecer no local. Situações assim são demasiadamente comuns. (PEREIRA, [2002]).

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) O trabalho escravo, ou trabalho forçado, como usualmente mencionando pela OIT, trata-se dos casos quando alguém é forçada a trabalhar por meio do uso de intimidação ou violência, ou então através da servidão por dívidas, e também da retenção de documentos pessoais ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração.

Para fins de esclarecimento, tendo em vista sua importância para o assunto faz-se necessário uma breve explanação sobre a Organização Internacional de Trabalho:

A Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. É a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

A OIT tem como objetivo promover a justiça social. É responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (Convenções e Recomendações) As Convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião.

A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desenvolve o seu trabalho no

âmbito da redução da pobreza, de uma globalização justa e na melhoria das oportunidades para que mulheres e homens possam ter acesso a trabalho digno e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Num contexto marcado por mudanças cada vez mais rápidas, o empenho e os esforços dos Membros e da Organização, com vista a cumprir o mandato constitucional da OIT, nomeadamente através das normas internacionais do trabalho, e a colocar o pleno emprego produtivo e o trabalho digno no âmago das políticas económicas e sociais, deveriam pautar-se pelos quatro objetivos estratégicos da OIT. Nesse sentido, enquanto organização tripartida, a OIT trabalha com governos e organizações patronais e de trabalhadores promovendo a sua prossecução: **Emprego** » Promover o emprego através da criação de um ambiente institucional e económico sustentável, de modo a que: os indivíduos possam desenvolver e atualizar as capacidades e competências de que necessitam para trabalhar produtivamente, tendo em vista a sua realização pessoal e o bem-estar coletivo; todas as empresas, públicas ou privadas, sejam sustentáveis, com vista à promoção do crescimento e à criação de mais possibilidades e perspectivas de emprego e rendimentos para todos; e as sociedades possam realizar os seus objetivos de desenvolvimento económico, alcançar melhores níveis de vida e progresso social. **Proteção social** » Desenvolver e reforçar medidas de proteção social – segurança social e proteção dos trabalhadores – sustentáveis e adaptadas às circunstâncias nacionais, nomeadamente: extensão da segurança social a todos, incluindo medidas para garantir um rendimento mínimo a todos os que necessitem de tal proteção e adaptação do respectivo âmbito de aplicação e cobertura para responder às incertezas e às novas necessidades resultantes da rapidez das alterações tecnológicas societárias, demográficas e económicas; condições de trabalho saudáveis e seguras; e políticas em matéria de salários e rendimentos, duração do trabalho e outras condições de trabalho que contribuam para garantir a todos uma participação justa nos resultados do progresso e um salário mínimo vital para todos os trabalhadores que necessitem de tal proteção. **Diálogo social** » Promover o diálogo social e o tripartismo, como método mais adequado para: adaptar a implementação dos objetivos estratégicos às necessidades e circunstâncias de cada país; traduzir o desenvolvimento económico em progresso social e o progresso social em desenvolvimento económico; facilitar a formação de consensos sobre as políticas nacionais e internacionais com impacto nas estratégias e programas para o emprego e o trabalho digno; e tornar a legislação do trabalho e as instituições mais eficientes, nomeadamente no que respeita ao reconhecimento da relação do trabalho, promoção de boas relações laborais e o estabelecimento de sistemas de inspeção do

trabalho eficazes. **Direitos no trabalho** » Respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que se revestem de particular importância, não só como direitos, mas também como condições necessárias à plena realização de todos os objetivos estratégicos, tendo em conta: que a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva se revestem de uma importância particular na prossecução dos quatro objetivos estratégicos; e que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não poderá ser invocada ou utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas do trabalho não deverão ser usadas para fins comerciais protecionistas (OIT, 2010).

2.1. Trabalho Forçado

No que diz respeito ao trabalho forçado, o mundo considera isso como uma forma inapropriada para tratar um ser humano, sendo que o próprio princípio da dignidade da pessoa humana não permite que pessoas sejam tratadas ou exploradas no exercício da sua função, ou seja, de fazer ele trabalhar a todo custo sem seu consentimento (SILVA, 2010).

Desta forma, conforme descreve o Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, no seu Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

Entretanto, Segundo a convenção Nº 29 da OIT esclarece que o trabalho forçado, no contexto do direito internacional, é todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa ou trabalhador sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente.

No entanto, a convenção 29 da OIT exclui do termo trabalho forçado ou obrigatório as situações como: qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas; qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação decisão judiciária, contanto que este trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização o controle das autoridades públicas e que o indivíduo não seja colocado à disposição dos mesmos; qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de guerra, de calamidade ou ameaças de calamidade, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais da população; pequenos trabalhos comunitários, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

A convenção 29 da OIT foi complementada pela convenção 105 de OIT, que no seu artigo 1º, demonstra que o trabalho forçado não pode ser usado para fins de desenvolvimento econômico ou de educação política ou como sanções dirigidas a pessoas que exprimem certas opiniões políticas e como medida de punição por participação de greves.

Ainda, sobre a perspectiva do trabalho forçado a OIT explica que quando isso se consuma é caracterizado como grave violação de direito das pessoas e altas restrições da liberdade humana (ALVES, 2009).

Já a Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 de 22 de janeiro de 2018, esclarece Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

Deste modo, conforme Resende (2016) independente, para a caracterização do trabalho forçado, em que momento o trabalhador teve cerceada a sua liberdade de escolha,

podendo até o contrato ter se iniciado de forma espontânea e posteriormente ter se tornado forçado. A coação que limita a autonomia da vontade do empregado pode ser física, moral ou psicológica. A coação física é aquela praticada mediante violência física, por exemplo, por meio do impedimento da locomoção do trabalhador por prepostos do empregador, ou, ainda, pela imposição de castigos físicos. A coação psicológica se revela nas ameaças levadas a efeito pelo empregador ou seus prepostos, bem como na vigilância ostensiva do local de trabalho. Por fim, a coação moral decorre da indução do trabalhador a acreditar que deve permanecer no trabalho, por exemplo, em caso de dívidas contraídas junto ao empregador.

2.2. Jornada Exaustiva do Trabalho

É muito frequente se constatar, principalmente naquelas atividades que são remuneradas por produção, a submissão de trabalhadores a jornadas excessivamente extensas, acima de 14, 15 horas diárias. Quando estas jornadas não estão enquadradas nas jornadas de trabalho diferenciadas, que são permitidas pela legislação, a exemplo do turno ininterrupto de revezamento, estará então caracterizada a jornada exaustiva descrita o art. 149 do Código Penal.

Desta forma, percebe-se que a exposição do trabalhador a jornada extenuante de trabalho, que ultrapassa os limites impostos pelas normas legais, é um motivo de caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo. Uma jornada exaustiva degrada as condições laborais e reflete negativamente na vida do trabalhador, seja pessoal ou particular, retirando-o das suas relações pessoais, da interação familiar, do lazer e de outras situações necessárias para a qualidade de vida de qualquer pessoa.

Deste modo, muitas das vezes, a jornada extrapola a meta diária de trabalho estipulada pela legislação, mesmo com pagamento de horas extra, o que pode leva essa pessoa a se tornar um escravo de si próprio ou da outra pessoa, sem tempo para manter vida social ao lazer, ao descanso e assim como para com a família (ESCRAVO, 2012).

Cabe ressaltar que a jornada exaustiva não se resume a jornadas extensas de trabalho. De acordo com Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de escravo, do Ministério do Trabalho:

“Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou

a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. Nessa modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio ou melhora na remuneração.”

A Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 de 22 de janeiro de 2018 estabelece que a jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

No Ordenamento Jurídico brasileiro, a jornada do trabalho comum de trabalho consiste em oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais conforme o artigo 7º, XIII, da CF e o artigo 58 caput, da CLT, sendo que é permitida a prorrogação e a compensação da jornada (art. 58 da CLT e 7, XIII, da CF), mas em números que não exceda as duas horas diárias. Destarte, que em consideração aos trabalhadores, não se pode submeter a uma jornada de trabalho que por sua vez dura mais de que as horas permitidas, o que pode causar danos à saúde ou obstáculos para seu desenvolvimento humano e social (BRASIL, 2013).

No entanto, o limite da jornada do trabalho baseia-se direto no princípio da resistência física e psicológica de um ser humano. Neste caso, é fundamental que, tendo um dia que corresponde 24 horas, esse é dividido por 8 horas para repouso, 8 horas para lazer e convívio e o resto de horas é para o trabalho, o que pode ser alterado, mas sem excesso de horas estipulada pela legislação, porque ao infringir os limites do tempo permitido pela lei, pode trazer grandes danos para os trabalhadores (IORIO, 2013).

O excesso do tempo do trabalho a qualquer pessoa, sem descanso, culmina a essa pessoa fadiga física e mental, o que pode provocar vários riscos de acidente no local de trabalho. Por consequente, a partir das oito horas normais, mais duas horas extras permitido pela Constituição Federal e CLT, salvo os casos de jornadas diferenciadas legalmente permitidas, o empregador começa a submeter o trabalhador a jornada exaustiva, configurando o tipo penal, sem esquecer de mencionar que devido ao trabalho exaustivo, sem poupar esforço, com muitas horas trabalhadas, ocasiona muitos problemas para saúde, continuamente até chegar nas doenças prolongadas, podendo acarretar a morte do próprio trabalhador (BRASIL, 2013).

Ainda, segundo BRASIL (2013), é de extrema importância ter limitação na jornada de trabalho para o ser humano, respeitando assim o princípio da dignidade da pessoa humano, conforme prescrito na Constituição Federal.

Conforme ALVES, (2009) na relação de jornada exaustiva de trabalho, a alimentação dos trabalhadores está diretamente relacionada com a saúde da pessoa, o que demonstra ser preciso que as normas jurídicas se ocupem de impor os limites da jornada de trabalho, conforme esta explicito no artigo 7º da CF e nos seus incisos XII, XIII, XV e XVI.

Vale mencionar também que as normas regulamentares da portaria Nº 3.214/78 do Ministério de Trabalho e Emprego envolve também a questão de saúde e segurança do trabalho, a fim de implementar as limitações da jornada de trabalho (ALVES,2009).

2.3. Trabalho em Condições Degradante

Como já escrito, a nova redação do artigo 149 do Código Penal redefiniu e ampliou a características do trabalho escravo e fixou o trabalho em condições degradantes quando o meio ambiente de trabalho for absolutamente insalubre, sem condições mínimas quanto a salubridade física e psíquica do trabalhador (BRASIL, 2013).

Na Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 de 22 de janeiro de 2018, jornada exaustiva é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. A OIT, por sua vez, define o trabalho decente como aquele que promove oportunidade para homens e mulheres obterem um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana.

Conforme diz BRASIL (2013), um trabalho em condições digna diz respeito a utilização de equipamentos adequados para proteção do trabalhador, a higiene, sanitário no local de trabalho, Manutenção dos equipamentos de trabalho para segurança do trabalhador, transporte digno para local de trabalho, alimentação saudável, enfim todas as garantias de condições sustentáveis para os trabalhadores. Assim, caso não se respeite as mínimas condições de trabalho, caracteriza-se maus tratos aos seres humanos, proibido e refutável pela Constituição Federal e por toda a legislação por ferir o princípio da dignidade de pessoa humana.

Ainda, no que diz respeito a condição degradante de trabalho, ela está relacionada com péssimas condições dos trabalhadores. Desta forma, pode-se caracterizar trabalho degradante, por exemplo: submissão à condição precárias pela falta de adequado fornecimento de boa alimentação e água potável, alojamento sem mínimas condições de sobrevivência, o não fornecimento dos instrumentos protetivos para o trabalho e o não cumprimento das normas que regem a segurança e saúde do trabalho (ALVES, 2009).

Por isso, todos os seres humanos necessitam de boas condições no local de trabalho como garantia de sobrevivência. Quando a empresa não garante as mínimas condições para os trabalhadores, está submetendo-os a uma condição de trabalho degradante (ALVES, 2009).

Entretanto, para a Organização Internacional do Trabalho qualquer tipo de trabalho escravo é degradante, porém não são todas as formas de trabalho degradante que podem ser configuradas como trabalho escravo. O fato é que quando ocorre o cerceamento da liberdade, está-se diante do trabalho escravo, seja o trabalho forçado ou a restrição da locomoção em razão de dívida. Não havendo restrição à liberdade, mas permanecendo indícios de condições degradantes, então é configurado o trabalho degradante, a exemplo da jornada excessiva, da falta de segurança e higiene, da alimentação inadequada, ausência de equipamentos de proteção, alojamentos sem condições adequadas.

O fato é que, independentemente do nome atribuído à exploração do trabalho, seja trabalho degradante, trabalho escravo, escravidão contemporânea, trabalho forçado ou outra prática que retire do trabalhador o mínimo de condições que assegurem seus direitos ou ofenda a sua dignidade ou restrinja sua liberdade ou o submeta a situação que vão de encontro a todos os preceitos contra desigualdades entre os homens, será considerado trabalho em condição análoga a de escravo.

2.4. Restrição de locomoção em razão de dívida

A restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraídas com o empregador é outra forma de submeter alguém a um trabalho escravo. Trata-se da escravidão por dívidas, situação muito recorrente ainda em todo o mundo e no país. De acordo com a Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 de 22 de janeiro de 2018, a servidão por dívida é a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao

direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

Sendo assim a restrição da locomoção em razão de dívida trata-se de um meio agressivo de exploração de um indivíduo através de obrigações contraídas em razão de necessidades, sendo, desta forma, obrigado a trabalhar para cumprir tais obrigações. Geralmente aqueles submetidos ao trabalho escravo por dívidas são pessoas iludidas por promessas mentirosas de bom emprego em lugares distantes, muitas vezes em outras cidades e, quando chegam ao local, deparam-se com uma realidade totalmente diferente. Descobrem que são obrigados a trabalhar para pagar a passagem, a comida, o vestuário, ferramentas e tudo mais que havia sido fornecido pelo empregador de boa vontade, transformando-se assim em valores impossíveis de serem quitados (ALVES, 2009).

Esse tipo de servidão é recorrente no Brasil desde o período colonial, quando imigrantes vinham ao país trazidos por donos de terras, com a promessa de que após um período conseguiriam suas próprias terras e quando chegavam tinham que pagar as dívidas da viagem por meio de sua mão de obra.

Assim, ao entrar nessa situação, a pessoa torna-se cada dia mais endividada, porque começa a trabalhar forçada, com salário de baixo nível, no intuito de conseguir pagar suas dívidas, oriundas de valores devidos ao empregador que lhe “antecipou verbas” referentes a “custos do empregado” como locomoção, equipamento de proteção de trabalho, alimentação, matérias de higiene, medicamentos e outros produtos necessário para sua sobrevivência durante o tempo que está sob a condição do serviço por dívida (BERNARDES, et al 2014).

O trabalhador ao se iludir com as propostas feitas pelo empregador, entra na condição do endividamento e depois fica difícil para contornar a situação. O empregador aproveita da coação moral no trabalhador para impor as suas regras e tirar proveito, a fim de manter o trabalhador como escravo, sem opção de sair do local de trabalho, por razão da dívida contraída (SCHWRZ R.G.; SILVA L.R.M; BARBATO M.R. 2016).

“Essa modalidade do crime ocorre quando o empregado tem sua liberdade de locomoção cerceada por qualquer meio, seja ele físico ou psicológico, em razão de suposta dívida contraída com o empregador ou seus prepostos. Essa dívida é em regra decorrente da submissão do empregado ao regime de truck system, no qual ele é forçado a adquirir produtos do estabelecimento do empregador, por valores acima daqueles praticados no mercado, contrariando o disposto no artigo 462, §§2º e 3º, da CLT7, bem como a Convenção n. 95 da OIT8, que dispõe que nenhuma empresa poderá pressionar trabalhadores a comprarem

produtos em suas lojas; e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas Para que “as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis” ou sem fins lucrativos (SCHWRZ R.G.;SILVA L.R.M; BARBATO M.R. 2016, P- 279-280).”

A restrição da liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador significa limitar o direito da pessoa de ir vir, sendo, desta forma uma atividade ilícita, já caracteriza o trabalhador como eterno devedor, sem a possibilidade de honrar suas obrigações no local de trabalho, criando um vínculo obrigatório que impede o trabalhador de abandonar o seu local de trabalho (LYRA,2014).

Conforme diz o autor ALVEL (2009) o dito nome gato, tem como finalidade forjar uma relação de confiança e de dependência econômica. Por que quando é adiantado dinheiro ao trabalhador com o intuito de garantia de emprego, garantia de sustento familiar e mais outras despesas feitas pelo o próprio gato, isso acaba implicando em dívidas condições de dividas que serão cobradas posteriormente, com juros e taxas acrescentados. Assim, ao invés do trabalhador conseguir liquidar as suas dívidas, estas aumentam cada vez mais, acarretando, desta forma um ciclo de escravidão.

2.5. Cerceamento de meio de locomoção

Trata-se de uma forma de proibição do direito de ir e vir das pessoas, e conseqüentemente, dos trabalhadores. A liberdade por meio de locomoção está prevista no artigo 5, inciso XV, da Constituição Federal, com objetivo de proteger e garantir a livre locomoção em todo o território nacional. A garantia fundamental da locomoção deve ser concedida em qualquer momento que um ser humano precisar (ALVES,2009)

A Instrução Normativa nº 139 de 22/01/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) explicita no seu artigo 7º - V " Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento (...)

Neste caso, ao impedir o trabalhador de sua liberdade de locomoção, está caracterizado o trabalho em condição análogo a de escravo tipificado no artigo 149 do Código Penal. A utilização da vigilância ostensiva no local de trabalho é frequente nessas situações, pois tem como objetivo intimidar o trabalhador. É uma forma de controle ou fiscalização, direta

ou indireta, por parte do empregador ou preposto sobre o trabalhador, fazendo com que o impeça de deixar o local do alojamento (ALVES, 2009).

Todos os cidadãos têm direito de se locomover livremente sem temor de serem privados de locomoção. No entanto, quando se impede o trabalhador ao acesso dos meios de transporte para livre circulação, está se restringindo a pessoa de sua liberdade de locomoção. Segundo JEAN REVERO, define-se o direito de liberdade como “poder de autodeterminação, em virtude de qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal” (SCHWRZ R.G.; SILVA L.R.M; BARBATO M.R. 2016).

Por isso, o direito fundamental à liberdade de locomoção possui algumas características típicas do direito, tais como: a universalidade, a interdependência, a indivisibilidade e a imprescritibilidade. Com isso, a restrição por meio de locomoção das pessoas ao local de trabalho é a forma de delimitar os trabalhadores aos meios de transporte com o objetivo de segurar o indivíduo no local de trabalho (SCHWRZ R.G.; SILVA L.R.M; BARBATO M.R. 2016).

2.6. Vigilância ostensiva

A Vigilância ostensiva é uma forma de o empregador submeter os empregados ao trabalho escravo. O empregador contrata homens armados para impedir que os trabalhadores saiam ou fujam do local de trabalho, impondo-lhes ameaças, de torturas, punições e outras formas de violência, fazendo desta forma com que os trabalhadores fiquem com medo de abandonar o trabalho e continuam no sistema de cativeiro. Desta forma, o trabalhador que se encontra nessa situação, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, está submetido ao trabalho em condições análogas à de escravo (SCHWRZ R.G.; SILVA L.R.M; BARBATO M.R. 2016).

“Não raras vezes, portanto, a vítima do trabalho análogo ao de escravo é submetida à vigilância ostensiva, castigos, maus tratos ou outras formas de coação física ou psicológica por parte do tomador de serviços ou de seus prepostos, para que ele não fuja da fazenda onde o serviço é prestado ou como forma de punição por ter tentado evadir-se do local, o que ocorre após o obreiro perceber sua condição de escravo, caracterizando-se, outrossim, a peonagem, que alia o pretexto do débito ao uso constante e ostensivo da força, como mecanismo de coerção e

de Dominação do trabalhador (SILVA, 2010; P-134).”

De acordo com a Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018, vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

2.7. Retenção de documentos ou objetos pessoais

Caracteriza-se crime quando o empregador retém os documentos do trabalhador aparentemente para fins de realização de registro ou cadastro, mas depois não os devolve com o intuito de assegurar o empregado no local de trabalho e forçá-lo a trabalhar para pagamento de suposta dívida propositada pelo empregador, sabendo que referidas dívidas não são propriamente condizentes (SCHWRZ R.G.; SILVA L.R.M; BARBATO M.R. 2016).

De acordo com a LEI nº. 5.553, de 6 de dezembro de 1968:

Artigo 1º - A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Artigo 2º - Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º - Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retirado qualquer documento de identificação pessoal. (Renumerado pela Lei n. 9.453, de 20.3.97)

§ 2º - Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado. (Incluído pela Lei n. 9.453, de 20.3.97)

Artigo 3º - Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCR\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCR\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único - Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Para Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018, apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

2.8. Direitos sociais relativos ao trabalho na CRFB/88

Os direitos sociais brasileiros são fundamentados na Constituição Federal e nas leis, como diz a própria carta magna no seu artigo 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados”. Percebe-se então a importância que a Constituição dá ao trabalho, ao trazê-lo como valor social no artigo primeiro e ao elencá-lo como um direito, no artigo 6º, além de elencar, entre o artigo 7º ao 11º, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

A constituição Federal também traz, em seu artigo 170 que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano, e no artigo 193 que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

Assim, a Constituição entre os seus artigos explica de uma forma detalhadamente sobre os direitos trabalhistas. Portanto, o trabalho é um bem de valor social e econômico, sendo que o constituinte considerava como garantia fundamental do Estado democrático de Direito, juntamente como a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental para se estruturar uma sociedade alicerçada na igualdade e na justiça (BRASIL, 1988).

Então, os direitos sociais são tratados como direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, divididos em 5 capítulos: dos direitos individuais e coletivo; dos direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos e dos partidos políticos (BRUNO, 2018).

Destarte, o objetivo principal dos direitos sociais é buscar as melhores condições e proteção de vida para os trabalhadores. Desta forma, na mesma linha de pensamento os direitos sociais são fundamentados nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, de uma forma em geral, ao bem estar e a justiça para toda a sociedade (BRUNO, 2018).

Ainda, ao falar dos direitos sociais relativo ao trabalho, conforme diz a autora ALVARENGA (2018):

“Que os direitos sociais são, portanto, aqueles que cobram atitudes positivas do Estado para promover a igualdade entre as categorias sociais diversas. Não se referem à mera igualdade formal de todos perante a Lei, mas à igualdade material e real de oportunidades, protegendo os hipossuficientes juridicamente nas relações sociais de trabalho, bem como os padrões mínimos de uma sociedade igualitária.”

Por último, é claro que a Constituição é o lugar mais apropriado para encontrar todos os princípios e normas que regem os direitos sociais dos trabalhadores e assim como os direitos fundamentais. Neste sentido, os direitos fundamentais são normas jurídicas, íntimas ao ideal de dignidade da pessoa humana e à limitação do poder, que é positivado pelo plano constitucional no Estado de Direito Democrático (BRASIL, 1988).

2.9. Princípios basilares do Direito do Trabalho

Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesivo: Tem como característica principal a finalidade de vedar as alterações contratuais desfavorável ao trabalhador, independentemente que venha a trazer prejuízo à atividade da empresa. Sendo assim, os riscos dos negócios recaem aos empregadores, sendo que, nos contratos individuais de trabalho só é permitido a alteração das respectivas condições por mutuo consentimento (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Entretanto, este princípio não impede alterações contratuais trabalhistas, comuns na pratica, mas sim, expressa no aforismo “que os pactos devem ser cumpridos” (pacto sunt servanda) também este princípio está expresso no artigo 468 da CLT.

Princípio da Proteção ou Tutelar: O princípio protetor ou tutelar influencia muito nas características do direito do trabalho em sua estrutura geral. Para averiguação do conflito entre o capital e o trabalho, ele se enquadra como marco protetor jurídico aos hipossuficientes atenuando o desequilíbrio existente nas relações empregatícias (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Ainda, os dois autores, PAULO E ALEXANDRINO (2008) falam que o mesmo do

princípio tem como finalidade repassar as informações aos trabalhadores no que tange a elaboração das normas jurídicas, ao mesmo tempo que é um dos protagonistas na própria criação do direito do trabalho.

Princípio da norma mais favorável ao trabalhador: No tocante a esse princípio, pode-se ver duas ou mais normas estatais e não estatais, que podem ser mais benéficas aos trabalhadores. Este princípio dispõe que quando houver conflito entre duas ou mais normas vigentes em mesma aplicação jurídica, a preferência é daquela mais favorável ou mais vantajosa para o trabalhador, com o intuito de sempre protegê-lo (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Esse princípio preserva as condições mais benéficas ao trabalhador, mesmo que a norma jurídica posterior estipule condições menos apropriadas. Segundo aplicação desse princípio, pode-se inclusive desprezar a hierarquia das normas jurídicas, que de alguma forma fica em segundo plano. A aplicação das normas mais favoráveis aos empregados, não significa um desrespeito às regras processuais, mas sim, dar preferência aos trabalhadores.

Portanto, trata-se do princípio mais favorável na aplicação ao empregado das normas ou diretrizes mais favoráveis existentes no ordenamento jurídico (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Princípio da condição mais benéfica: O referido princípio, em relação ao empregado determina que condição de trabalho mais benéfica deve sempre se sobrepor a outra condição menos útil ao trabalhador. Portanto, o princípio da condição mais benéfica, como o próprio nome já diz, tem como objetivo proteger o empregado das condições menos benéfica ou garantir a mais favoráveis ao contrato vigente (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Esses princípios encontram-se esculpidos no artigo 5º, XXXVI da CF-88 e nas súmulas nº 51 e nº 288 de TST. Em outra vertente, a referida legislação sobre esse princípio está contemplado no artigo nº 468 da CLT. Desta forma, conclui-se que este princípio, de forma geral, auxilia nas criações das normas jurídicas mais benéficas, aplicado como fonte subsidiária, além de servir também como função interpretativa na aplicação do direito aos casos concretos (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas: No que tange ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, ele define que em regra o trabalhador

não pode renunciar os direitos trabalhistas, sob pena de nulidade dos atos executados. Tal princípio é decretado pelo artigo nº 468 da CLT e tem a finalidade decretar a impossibilidade jurídica de privar o empregado das suas vantagens concedidos pelo direito do trabalho. O que implica em impedir que os empregados abram mão dos direitos de ordem pública, estabelecidos direto no contrato de trabalho (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Princípio da Continuidade do Emprego: Com base no princípio da continuidade do emprego, em regra o contrato trabalhista é firmado com prazo indeterminado, o que mostra a relação de emprego e de caráter de continuidade. De acordo com o artigo nº 448-A, da CLT, os contratos de trabalho continuam vigentes mesmo que haja mudanças na propriedade da empresa (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Deste modo, o próprio princípio traduz uma garantia favorável ao empregado e faz-se valorizar a permanência do empregado no mesmo vínculo empregatício, dadas a vantagens que isso pode representar.

Segundo a sumula nº 212 do TST, nesse esse princípio “o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado a prestação do serviço e o despedimento é do empregador. Pois o mesmo princípio constitui presunção vantajosa ao empregado”.

Princípio da Primazia da Realidade: Conforme o princípio da primazia da realidade, no âmbito do direito do trabalho, os fatos devem prevalecer sobre os documentos, pois por mais que existam registro formais declarando determinada situação, estes devem ser desconsiderados quando não condizem com as circunstâncias fáticas e reais.

Com isso, demonstra-se que os fatos sempre prevalecem sobre os documentos, perante a mera formalidade. Este princípio age com intuito tutelar da confiança na relação do trabalho entre o trabalhador e o empregador, prevalecendo a segurança dos institutos que realçam os deveres e direitos definidos nas legislações pertinentes no momento em que se for acordada determinada condição do contrata do trabalho (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Princípio da Razoabilidade: Este princípio é usado como diretriz para definir as relações das normas gerais com as individualidades do caso concreto, indicando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada.

Portanto, este princípio conduz as ideias de adequação e de necessidade. No que diz

respeito ao emprego, o princípio da razoabilidade exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo do trabalho e exige também a interpretação como meio de preservar a eficácia dos fatos descritos em regras jurídicas (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Ainda, no âmbito do direito do trabalho o princípio da razoabilidade desempenha um papel muito importante no que tange a relação entre o empregador e o empregado, em especial sobre a imposição de restrição de direito ao trabalhador em função de condutas disciplinares.

Por fim, ele atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

3. MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGA À DE ESCRAVOS.

Neste capítulo serão analisados os mecanismos cujo objetivo seja o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, e essas ferramentas estão principalmente relacionadas à CRFB/88, ao Código Penal e à CLT, mas também associados a outros instrumentos jurídicos e administrativos pátrios e internacionais, além de recursos atrelados a entidades civis e voluntárias. Durante a revisão bibliográfica e a continuidade de pesquisa foram desdobrados itens referentes a tutela penal, a indenização por danos morais, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério Público do Trabalho, às organizações não governamentais que atuam no combate ao trabalho em condições análogas à escravo.

3.1. Instrumentos Normativos.

A Constituição da República Federativa do Brasil resume-se como um dos mecanismos mais significativos no combate ao trabalho escravo, principalmente por se tratar da lei maior e alicerce de toda a orientação social do país, traz em seu bojo a prevalência à dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, essenciais no combate ao trabalho em condições análogas a de escravo.

Na Constituição Federal, no capítulo I, explica: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (...)

Ainda, a Constituição no seu capítulo dos Princípios Gerais da Atividades Econômicas, nos termos do artigo 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; (...) que é combinado com o artigo 186, da mesma constituição com os seus respectivos incisos III e IV (...)

TEXEIRA (2017) lembra ainda que no artigo 7º da Constituição Federal, no inciso XXII estipula a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O Código Penal Brasileiro trata-se de outro instrumento fundamental na ofensiva ao combate do problema em questão. Por meio do código penal tipifica-se as condutas criminosas e assim possibilita-se a denúncia e a condenação.

Cabe salientar que, apesar do artigo 149 do código penal trazer a tipificação do crime de redução à condição análoga a de escravo, há também os crimes contra a organização do trabalho, que ferem também a dignidade do trabalhador e podem acarretar em submissão a trabalho escravo. São eles: Atentado contra a liberdade de trabalho, no artigo 197 do Código Penal; Atentado contra a liberdade do contrato de trabalho e boicotagem violenta, previsto no artigo 198 do CP; Frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista, elencado no artigo 203 do CP; Aliciamento com o fim de emigração, previsto no artigo 206 do CP; e o Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, de acordo com artigo 207 do CP.

Atenção dispensada também à Consolidação das Leis Trabalhistas, que tem como principal finalidade, a defesa e aprimoramento do trabalho, inclusive o embate ao trabalho escravo e que traz no seu artigo 9º o princípio da irrenunciabilidade de direitos, fundamental dispositivo contra a prática do trabalho escravo, já que o referido princípio impossibilita a renúncia dos direitos dos trabalhadores, e desta forma, não poderá o empregador submeter seus

subordinados ao trabalho escravo, sob o argumento de que houve concordância com tais condições degradantes de trabalho, pois tais condições serão nulas. (ANDRADE, 2018).

Na legislação trabalhista, a escravidão é coibida em diversos dispositivos, como pela ausência de registro em carteira de trabalho, com violação aos dispositivos da CLT: artigo 41, caput; artigos 13 e 29, caput. Assim, o capítulo V da CLT, no seu artigo 145, seguinte e assim como as Normas Regulamentada da Portaria nº 3.214-78 do Ministério de Trabalho (TEXEIRA, 2017).

Cite-se também o Ministério do Trabalho e Emprego como mais um mecanismo contra o trabalho escravo. Tanto que a publicação da Portaria nº 1293/2017, do Ministério do Trabalho trouxe os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo com a finalidade de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado na fiscalização feito pelo Ministério do Trabalho, conforme o artigo 2-C da Lei nº 7998-1990. Neste caso, ainda que o melhor esclarecimento das condutas tenha se dado por ato do Executivo (Portaria), a finalidade foi dar maior precisão linguística e interpretativa dos conceitos abertos do tipo penal descrito no art. 149 do CP (ANDRADE,2018).

Também do Ministério do Trabalho, a Instrução Normativa SIT nº 139/2018 - Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Destarte, que não se pode deixar de mencionar as referidas convenções, tais como: convenção nº 105 sobre abolição do trabalho forçado (1957) da OIT, que foi ratificado pelo Brasil em 1965; convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, com a Emenda protocolo de 1953, que depois é ratificado pelo Brasil em 1966; pacto Internacional de Direitos Civis e políticos das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992; convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica) de 1969, ratificado pelo nosso querido Brasil em 1992; Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano e o protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, em Especialmente as Mulher e Crianças(BRASIL, 2011).

3.2. Ministério do Trabalho e Emprego

O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE é o órgão Federal responsável pela regulamentação e fiscalização relacionadas às relações de trabalho no Brasil. Sua competência

relaciona-se com política e diretrizes para a geração de emprego, renda e modernização das relações do trabalho; fiscalização em segurança e saúde no trabalho; políticas e estratégias de combate ao trabalho infantil e o trabalho escravo. O Ministério do Trabalho atua também na aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; política salarial; formação e desenvolvimento profissional; política de imigração; e cooperativismo e associativismo urbanos.

No que se relaciona ao combate do trabalho em condições análogas à de escravo, o Ministério do Trabalho é um dos principais atuantes nessa área e está envolvido em vários projetos e atividades, dentre elas:

Grupo especial de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego: Este é um dos mecanismos mais relevante no que se refere o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, é um núcleo formado de Auditores Fiscais do Trabalho, agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público Federal. Este grupo está atrelado Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a principal atribuição são as ofensivas, realizadas com operações de campo, contra o trabalho em condições à de escravos e destaca-se, durante os vinte e três anos de existência, a libertação de mais de 40 mil trabalhadores, retirados de condições deploráveis em relação ao ser humano.

Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE): É uma comissão vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, mas com colaboração do Ministério do Trabalho, além de representantes também do Legislativo, Judiciário, outros órgãos do Executivo, além de segmentos da sociedade civil.

A CONATRAE tem como objetivo acompanhar a elaboração e o monitoramento dos planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo.

Cadastro de empregadores infratores - Lista Suja: Esse cadastro, administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, traz a relação de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

O nome do empregador é incluído nesse cadastro após encerramento do processo administrativo oriundo de auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho que constatou a presença do trabalho em condições análogas à de escravo.

O referido cadastro é divulgado para toda a sociedade, assim como para diversos órgãos governamentais, como o Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente, que a utilizarão de acordo com suas competências.

3.3. Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho é como o “irmão” do Ministério do Emprego, sendo que muitas atividades envolvendo trabalho em condições análogas à escravo são desenvolvidas em conjuntamente entre ambos, a exemplo do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho instituiu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, cujo objetivo é integração nacional uniforme e coordenada das Procuradorias Regionais do Trabalho num plano para o combate ao trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema.

De acordo com a Cartinha do Trabalho Escravo, do MPT, o CONAETE integra e protagoniza ações de repressão, interinstitucionais e próprias, vem implementando medidas que atacam o tráfico de pessoas configurado na origem do problema e projetos que visam a inserção dos trabalhadores em cursos de qualificação profissional e, conseqüentemente, no mercado de trabalho, para evitar a reincidência e transformar a anterior hipossuficiência extrema do ser humano escravizado em nova realidade social, efetivamente libertadora.

No mais, o MPT também dispõe de instrumentos para garantir a efetiva consolidação dos direitos dos trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo: Ação Anulatória, Ação Civil Pública, Ação Preventiva, Inquérito Civil Público e Termo de Ajuste de Conduta.

3.4. Organizações não governamentais.

Além dos programas oficiais de combate ao trabalho escravo, também muitas políticas sobre o tema são desenvolvidas por organizações da sociedade civil que não possuem nenhum vínculo com o poder público.

Comissão da Pastoral da Terra: Formada em 1975, num encontro de encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, com o intuito de ajudar na situação vivida pelos trabalhadores rurais, principalmente na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam, sendo uma das principais organizações atuante no combate do problema.

A comissão promove uma campanha de combate ao trabalho escravo, denominada “De olho aberto para não virar escravo!”

A Comissão Pastoral da Terra esclarece sobre a sua campanha de combate ao trabalho escravo:

“As equipes da CPT estão presentes nas rotas da escravidão moderna, seja nos estados de origem dos migrantes por precisão, seja nos locais de destino, na floresta devastada e nos pastos, nas carvoarias, nas plantações do agronegócio, nas grandes obras. Abrir o olho para essa realidade ocultada e tomar atitude é exatamente o projeto da Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, que a CPT coordena desde 1997. Nosso lema é: “Abra o olho para não virar escravo”. Nos últimos 15 anos, as equipes da Campanha da CPT, atuantes em oito estados principalmente afetados, acolheram mais de 1.250 denúncias e possibilitaram a libertação de mais de 8.300 pessoas. A Campanha da CPT conduz ações coordenadas e planejadas, que têm como foco tanto o emergencial (acolher e amparar as vítimas, proporcionar seu resgate), quanto o estrutural (provocar nas suas vidas mudanças reais, sustentadas em políticas públicas: educação, saúde, interiorização das políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária; promover real punição dos responsáveis; inibir empresas e mercadorias que se utilizam do trabalho escravo; anular o lucro-extra

oriundo do crime; confiscar a propriedade onde se pratica o trabalho escravo).”

(COMISSÃO PARTORAL DA TERRA, 2018)

Repórter Brasil: É uma Organização não governamental que atua no combate do trabalho escravo, assim como a divulgação do tema nos diversos meios de comunicações possíveis, tornando-se assim uma das maiores fontes de informação sobre trabalho escravo no país. Ela atua desde de 2001, quando foi fundada e é composta por jornalistas, cientistas sociais e educadores. O objetivo da Repórter Brasil está em fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil.

Os objetivos da Repórter Brasil são os elencados:

1. Combater todo e qualquer tipo de injustiça e violações aos direitos fundamentais do ser humano, insurgindo-se contra a degradação dos recursos naturais e do meio ambiente.
2. Desconstruir o discurso dominante sobre o desenvolvimento, problematizando a exploração ilegal do trabalho, o desrespeito aos direitos humanos e ao meio ambiente nas cadeias produtivas do agronegócio, além de questionar o atual sistema de propriedade e de utilização da terra.
3. Fortalecer a livre atuação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil que se dedicam a eixos de trabalho afins aos da Repórter Brasil.
4. Promover a educação e a comunicação como meios para a transformação social e a construção de uma sociedade justa e igualitária.
5. Atuar na prevenção e na erradicação do trabalho escravo e de todas as formas de exploração do trabalhador, visando à garantia e à proteção de seus direitos.
6. Estabelecer canais diretos de contato e de atuação junto a potenciais vítimas dos impactos socioambientais decorrentes do atual modelo de desenvolvimento, produção e consumo, de forma a ampliar o conhecimento sobre seus direitos fundamentais e a garantir o efetivo respeito a esses direitos por parte do Estado e da sociedade civil.
7. Denunciar práticas de agentes econômicos, políticos e sociais que violam direitos humanos e/ou degradam o meio ambiente, bem como daqueles que se beneficiam direta ou indiretamente desses processos produtivos, no sentido de inviabilizar tais práticas socioambientais não sustentáveis.

8. Produzir conhecimento e disseminar informações que contribuam para a formulação de políticas públicas, atuando politicamente com o objetivo de mobilizar a estrutura e a legitimidade do Estado para a garantia dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente.
9. Fomentar e fortalecer esferas de controle e participação social com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos humanos e trabalhistas e a preservação do meio ambiente.

3.5. Tutela penal

A tutela penal no ordenamento jurídico brasileiro, tem como finalidade proteger os bens jurídicos e as garantias fundamentais da vida humana dentro da sociedade. Assim, o direito penal fortalece as normas que proíbem o trabalho análogo ao de escravos e também procura impor as regras e as sanções nas esferas civil, administrativa e penal do ordenamento brasileiro, protegendo bens que são atacados quando da submissão de alguém ao trabalho escravo. Como a vida, a integridade física e mental, a saúde, a honra, a liberdade individual, os patrimônios, as famílias (SILVA, 2010).

Desta forma, a prática da exploração da mão de obra do trabalhador merece ser tutelada pela esfera penal, tendo em vista ofender a liberdade e dignidade da pessoa humana, já que a liberdade do trabalhador é cerceada, e as condições de trabalho no qual é submetido fere a sua dignidade.

Assim, as sanções penais estão previstas no decreto Lei nº 2.848 de 1940 do Código Penal e sem esquecer do artigo 149 que por sua vez protege ou reduz o trabalho análogo ao de escravos. Neste caso, o direito penal vem para fortalecer e controlar a relação bilateral existente entre empregado e empregador, o que pode diminuir o crime laboral, que ocorre com trabalhadores discriminados no local de trabalho. Como se sabe, o trabalho é meio de sobrevivência humana, é necessário que o poder público reprima de maneira rígida desvios de condutas e crimes nas relações de trabalho (SCHWRZ R.G.; SILVA L.R.M; BARBATO M.R. 2016). O artigo 197, 198 e 199 do Código Penal, por sua vez também protege e tutelam a liberdade de trabalho, de realização de qualquer tipo de contrato laboral, protegidos ao trabalhador e o empregador.

3.5.1 Indenização pelo Danos Morais

O dano moral é como uma ofensa ou violação dos bens de ordem moral de qualquer pessoa. Estas ofensas estão relacionadas à liberdade, à honra, à saúde e a própria imagem. Portanto, ao ferir a dignidade ou a intimidade da pessoa humana, faz-se ela se sentir lesada em relação a sua privacidade ou a sua liberdade. Neste caso, o art. 5º e incisos da Constituição Federal dispõem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, sempre que se verificar a ocorrência de dano material ou moral aos interesses meta individuais, por atitude comissiva ou omissiva do réu, e não for possível o retorno ao status quo ante, é cabível a condenação em dinheiro, a título de indenização pelos danos causados (SILVA, 2010; P-199).

Destarte, que quando ocorre o dano moral ou material, cabe ao condenado arcar com custas processuais durante todo o processo com intuito de indenização pelos danos causados a outrem (SILVA,2010). Desta forma, o Código Civil, por sua vez no seu artigo 932, inciso III, revela que o empregador também tem a responsabilidade de reparação civil por seus empregados.

As sanções de natureza civil decorrem da Constituição Federal (art. 5º, V e X), do Código Civil (art. 927), da Lei nº 7.347/1985 (LACP) e da Lei nº 8.078/1990 (CDC), traduzindo-se no dever de reparar os danos morais individuais e coletivos. As sanções de natureza administrativa estão previstas na CLT, na Lei nº 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, no Decreto nº 73.626/1974, que regulamentou a referida lei, e na Portaria nº 86/2005, do MTE, que aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (NR 31), as quais estipulam multas administrativas para o descumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho rural, aplicáveis pelas autoridades administrativas do MTE (SILVA 2010; P- 208).

Portanto, o dano moral é prejuízo causado a outrem por culpa ou por dolo, que resulta de uma lesão de âmbito material ou moral. Por isso, o dano moral, pode ser concebido de diferentes formas possíveis, tais como: a integridade da pessoa física, a liberdade, a honra, a segurança e tranquilidade etc (OLIVEIRA, 2011). e por último, em conformidade com o artigo 186 da Lei nº 10.406 de 2002 e artigo 927 da mesma Lei, aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

4- AS MUTAÇÕES E OS DESAFIOS AO SEU COMBATE

O trabalho escravo acompanha a evolução da humanidade desde seus primórdios e durante todo esse período se moldou conforme os acontecimentos. Esteve presente na escravidão antiga e na colonial, nas revoluções industriais, comerciais e agora na tecnológica. O trabalho escravo já foi uma atividade institucionalizada e também já foi marginalizada. O fato é que durante todos os tempos ele sempre se transmutou e acompanhou a civilização, tendo, infelizmente, um papel relevante no seu desenvolvimento. E é essa mutabilidade que transforma o trabalho escravo num desafio difícil a ser vencido e que requer um trabalho constante e uma sintonia com a evolução econômica e social, pois é dentro dessa “evolução” que o trabalho escravo renasce, em uma nova roupagem.

4.1. Evolução da Escravidão

Escravidão, feudalismo e capitalismo podem ser considerados como marcos históricos definidos na evolução das relações econômicas e sociais e, conseqüentemente, na evolução do trabalho humano e de suas formas de proteção. (Romar,2018)

A escravidão é uma forma privativa da liberdade de um ser humano que é por direito ser livre para fazer as suas escolhas, sem ter que depender de outra pessoa. Desta forma, a sua evolução começou desde os tempos remotos, a antiguidade, seguindo para atualidade contemporâneo até os dias de hoje no mundo e no Brasil.

Trata-se de um dos fenômenos mais arcaicos da história do mundo. Na Idade antiga, uma característica comum era submeter os derrotados em guerras à escravidão.

Apesar de imprecisos, alguns indícios sugerem que o aparecimento da escravidão deu-se por volta 8000 a.C.. No entanto os primeiros registros datam de 2000.a.C. , por meio de documentos encontrados na região da Mesopotâmia, Suméria. (Buso,2014)

O período da antiguidade clássica pode ser considerado como a época da predominância da escravidão como forma de exploração do trabalho. Na Grécia o indivíduo poderia se tornar escravo de diversas formas, prisioneiro de guerra, vendido como escravo por outros povos, ou escravo por dívidas.

Prisioneiros de guerra se tornavam escravos no Egito, porém, eram-lhes atribuídos alguns direitos, como a posse de bens e a possibilidade de casamento com pessoas livres, além da capacidade de testemunhar em juízo. Esses direitos não tinham os prisioneiros em Roma, onde eram considerados um objeto, de domínio do proprietário. Geralmente eram utilizados no cultivo, do campo, tendo em vista Roma ser basicamente ruralista, mas também eram utilizados como capatazes, professores e artesãos.

No entanto, os romanos possuíam políticas de liberdade para os escravos, que poderiam alcançá-las em certas circunstâncias, como atingindo grandes vitórias como gladiadores, já que os escravos eram transformados em gladiadores. Poderiam também conseguir a liberdade por benevolência de seus senhores.

A Grécia foi onde se instituiu uma nova forma de escravidão, não somente por guerras, mas também por dívidas e os escravos serviam na lavoura, em minas e oficinas. Destaque-se o fato que haviam certas leis para os servos gregos, como contra excessos de maus tratos. (Santos, 2003)

Na Babilônia surgiu o Código de Hamurabi a partir do século XIX a.c, que por sua vez tratavam da relação entre os escravos e seus responsáveis. No artigo 7º dava a entender como funcionava o comércio de escravos entre os responsáveis, ou seja supostos donos dos escravos.

Em Israel, os escravos geralmente eram incluídos nos costumes dos hebreus. A legislação exigia de fosse bem tratados e não poderiam ser escravos por mais de sete anos, após isso eram libertos.

O estatuto Israelense previa que ao se casar com um israelita o escravo se tornava herdeiro dos bens do progenitor da família.

Apesar da existência da escravidão na idade antiga, foi na idade média que ela intensificou, tendo em vista o sistema feudal, no qual o poder era descentralizado e os senhores

feudais detinham muita força no seu território, seu feudo. Na verdade, houve uma transição do instituto de escravidão para servidão. Os servos, que também são denominados “laboradores”, obedecem ao senhor feudal, senhor da terra. A denominação dos escravos mudou, mas as características não, os servos possuíam as mesmas dificuldades dos escravos da idade antiga, quase não possuíam direitos, estavam à mercê da vontade do senhor das terras e vivam em situações deploráveis.

No entanto, além do sistema servil, ainda havia um resquício do sistema escravagista. Tratava-se dos escravos obtidos nas batalhas, que eram comercializados em mercados específicos. Eis então o esboço da prática de comercialização de escravos, atividade que se tornou predominante e próspera na idade moderna, sendo considerada inclusive, atividade econômica de reinos. (Santos, 2003)

Mas o sistema feudal foi enfraquecendo e pelos séculos XV e XVI os serviços feudais foram substituídos pelas rendas, contratos livres e pagamentos monetários, então a vila feudal perdeu a utilidade, tornando-se obsoleta economicamente.

No entanto, devido às rotas comerciais, o aparecimento dos mercadores, dos burgueses, o surgimento dos burgos e conseqüentemente as primeiras cidades, regiões comerciais e culturais floresceram, centros urbanos de civilização e desta forma alavancou a comercialização de escravos, predominantemente relacionados agora à escravidão étnica. Mercadores encontravam na exploração de escravos uma das principais fontes de riqueza, que futuramente veio a se transformar numa atividade comercial próspera para toda a Europa. (Giovane, 2008)

Dava-se então início a escravidão na Idade Moderna. Devido às grandes navegações e o descobrimento de novas terras, a escravidão de negros da África e de índios das colônias descobertas abriu um novo capítulo nessa exploração do ser humano. O Destino escravagista a partir disso eram as grandes potências que surgiram do capitalismo mercantilista. França, Inglaterra, Espanha, Portugal e outras cidades europeias disputavam o lucrativo mercado de escravos.

A partir daí os escravos era mão de obra fundamental para o enriquecimento das metrópoles, que vendiam a produção oriunda da escravidão para outras nações e para suas colônias.

Portugal, devido ao pioneirismo na navegação, obteve maior dominância territorial da África e por isso, também foi o pioneiro na comercialização de escravos negros, posteriormente seguido pelas outras nações mercantilistas. (Santos, 2003)

O Brasil, por ser uma colônia portuguesa, desde o descobrimento já adotou o sistema de escravidão, pois Portugal adotou essa prática na sua colônia já nos primeiros anos. Primeiramente houve a exploração da mão de obra dos índios, que eram escravizados para corte e transporte da madeira para navios portugueses, Posteriormente se começou o tráfico dos povos africanos “tráfico negro” para território brasileiro a fim de trabalhar na produção de cana de açúcar, trabalho doméstico, lavoura cafeeira e outras áreas. Gradativamente a mão de obra indígena foi sendo substituída pela dos negros. (Silva, 2010).

Porém, toda essa concepção escravocrata entrou em colapso. Com a revolução industrial, o iluminismo e os ideais burgueses deu-se início à ruptura da visão predominante quanto a escravidão.

A Idade Contemporânea sacudiu costumes e comportamentos até então vigentes e alguns fatores responsáveis por isso foi a Revolução Francesa e as novas vertentes de pensamento iluministas. Começou-se a se desenhar uma concepção quanto a dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.

E no meio dessa efervescência de desejos de liberdade está a Revolução Industrial e os burgueses com o discurso da necessidade de mão de obra para operar o seu parque fabril e o desejo de se ampliar os mercados consumidores, tendo em vista o ritmo acelerado da produção industrial.

Desta forma, toda essa pressão culminou pelo início do processo de abolição da escravatura, do fim da tradicional escravidão. Isso foi ocorrendo concomitantemente entre as nações da época.

O Brasil também se rendeu à abolição da escravidão, mesmo que de forma gradativa e mesmo que por motivos diferentes ao dos outros países. Ao passo que na Europa a abolição da escravatura se dava pela pressão do capitalismo, no Brasil o processo ocorreu devido a interesses de ocupação e exploração da terra. (Silva, 2010)

Como no Brasil a abolição da escravatura deu-se gradativamente, cabe mencionar a implementação de algumas leis, como a Euzébio de Queiroz, de 1850, a qual proibia o tráfico de escravo para o Brasil. No entanto, não conseguiu atender a demanda esperada.

Posteriormente vieram lei Ventre Livre e a lei dos Sexagenários, até que em 13 de maio de 1888 a lei 3353 (lei Áurea) decretou a abolição da escravatura no território Brasileiro (SILVA,2010).

4.2. Escravidão moderna

No início da idade contemporânea afluíam as convicções sobre igualdade, fraternidade e liberdade, além dos preceitos sobre os direitos humanos. Tudo isso contribuiu para campanhas de exortação aos sentimentos escravistas, como o congresso de Viena, que ocorreu em 1815, a Convenção sobre a Escravidão em 1926, a Declaração Universal do Direito do Homem, realizada em 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1968. Todas elas trazendo um conteúdo proibitivo e bastante repreensivo quanto às práticas escravagistas. (Santos, 2013)

No entanto, apesar da proibição da escravidão, uma nova ordem econômica se instalava, principalmente estimulada pela revolução industrial, o que propiciou uma nova concepção de servidão, numa visão contemporânea.

Um dos resultados da revolução Industrial foi o surgimento da classe operária. Tratava-se do proletariado que se submetia às atividades fabris, insalubres e perigosas, com longas jornadas de trabalho, recebendo salários ínfimos. Um trabalhador que passava fome e vivia em condições inóspitas, já que o valor que recebia pelo trabalho não cobria sua subsistência. O proletariado que surgiu era facilmente explorado, principalmente pela ausência de leis trabalhistas. Estava plantada a semente da nova escravidão contemporânea, O trabalhador submetido às condições de escravos. (ESCRAVO,2012)

O operariado reagiu às condições impostas pelos patrões, dando origem então a diversos movimentos proletariados, como o ludista e cartista, além da formação de associações entre eles, o que posteriormente evoluiu aos primeiros sindicatos. De qualquer forma, a receita para a exploração do operário já estava no contexto de toda a situação, e mesmo com as várias conquistas que posteriormente os trabalhadores conseguiram, a prática da exploração laboral persiste até os dias recentes, somente foi se adaptando do decorrer dos tempos. Outro fato é que, com a regulamentação contra o trabalho escravo, acabou por levar ao surgimento de formas dissimuladas de escravidão.

Sendo assim, O trabalho escravo contemporâneo pode ser definido, nas palavras de Soares (2013):

“Considerada tal essência do trabalho escravo, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão — expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados — tem-se como exploração de mão-de-obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.”

Em complemento, de acordo com Melo (2003) para conceito mais moderno, trabalho escravo não será somente aquele em que o trabalhador não tenha concordado espontaneamente, há situações em que este é ludibriado por falsas promessas de salários vantajosos e excelentes condições de trabalho. Esta situação, inclusive, é a que mais se verifica atualmente.

Como já enfatizado, o início da época contemporânea foi marcado pelo incessante desejo de se condenar a escravidão e também a prática do trabalho escravo, a qual gradativamente vinha se impondo ao longo das décadas posteriores. O fato é que se sucederam diversos eventos históricos cujo objetivo era intensificar a proscricção internacional de qualquer forma de escravização.

Talvez o primeiro evento desses foi Assembleia Nacional Francesa, de 1789, que sem dúvida foi um dos acontecimentos mais emblemáticos da histórica, com a célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, baseada nos valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos cidadãos.

Houve também o Congresso de Viena de 1815, e a Convenção sobre a Escravidão, promovida em 1926 pela Sociedade das Nações, ambas com manifestações contrárias à escravidão.

Em 1948 a Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo teor enfatiza o direito à liberdade e a proibição de qualquer forma de escravidão, além de consagrar o livre direito à escolha do trabalho.

Artigo IV.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V.

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

(...)

Artigo XIII.

§1º. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

§2º. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

(...)

Artigo XXIII.

§1º. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2º. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3º. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4º. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Para a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, de 1965, escravidão é “situação ou condição decorrente do empenho, por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoas sob seu controle como garantia para uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração e a natureza desses serviços não forem, respectivamente, limitados e definidos” (artigo 1º).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, Pacto de San José da Costa Rica, trouxe a proibição da escravidão, da servidão e de trabalho forçado ou obrigatório.

Na Convenção n. 29, da OIT, de 1930, sobre Abolição do Trabalho Forçado, aprovada 14ª Conferência Internacional do Trabalho, “trabalho forçado” ou “trabalho obrigatório” trata-se de “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (art. 2º, item 1).

A Convenção n. 105, da OIT, sobre Abolição do Trabalho forçado dispõe:

Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Para o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos os Estados-Partes devem reconhecer o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e deverão tomar medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

Segundo SOCIAL, (2004) A situação no Brasil é de grande repercussão no que tange ao trabalho escravo, segundo o cálculo da comissão pastoral da terra (CPT) o número de trabalhadores escravizados no Brasil varia de 25 mil a 40 mil, estimado pela confederação nacional dos trabalhadores na agricultura (CONTAG).

Conforme estimativas da Organização das Nações Unidas – ONU, 700 mil “pessoas são traficadas anualmente e o mercado clandestino de trabalhadores é a terceira principal atividade criminosa no mundo, movimentando US\$ 12 bilhões/ano, atrás apenas dos tráficos de drogas e de armas” (TEXEIRA, [2017]).

Apesar de todos esforços contra o trabalho escravos, o fato é que na atualidade o trabalho escravo se apresenta de forma camuflada, mantendo inúmeras trabalhadores aprisionados em razão de trabalho forçado. Por exemplo, no Brasil, como foi a última nação do mundo ocidental a abolir o trabalho escravo oficialmente, ocorrendo só final dos meados do século XIX, o trabalho escravo de forma camuflada é a ainda mais intensa (BRASIL,2013). Segundo dados do índice da escravidão global, elaborado pela Organização não Governamentais (ONGs) ligados à Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 200 mil trabalhadores no país vivem em regime de escravidão.

4.3. Imigração e refugiados

Uma das mais recorrentes formas de trabalho em condições análogas à de escravo diz respeito à utilização da mão de obra de imigrantes e de refugiados, por serem grupos em condições de vulnerabilidade. O fato está muito relacionado à ausência de políticas públicas adequadas, colocando milhares de pessoas em situação de risco e de submissão. (WROBLESKI, 2014)

Muitas vezes os motivos pelos quais imigrantes e refugiados são expostos ao trabalho escravo está relacionado à discriminação racial e religiosa, xenofobia e o amparo governamental.

Em relação aos imigrantes, essa situação já vem do século XIX, quando europeus e orientais vieram para o Brasil substituir a mão de obra escrava, com promessas de ótimos salários e possibilidade de conquistarem suas próprias terras. No entanto, ao chegarem no país, receberam um tratamento semelhante à escravidão, já que eram obrigados a consumir a alimentação e vestuário fornecidos pelos fazendeiros e usarem as ferramentas do dono da terra, a ponto que no final do mês, só lhe restavam dívidas. (Oliveira, 2005)

Quanto ao trabalho escravo de refugiados, trata-se de uma realidade cada vez mais frequente e isso está associado à crise de refugiados que se alastra em proporções alarmantes por todo o mundo. Essas pessoas entram em solo estrangeiros em condições de extrema fragilidade e a busca pela sobrevivência, aliada à dificuldade do idioma e a ausência de proteção legal fazem deles alvos fáceis para a rede de exploração do trabalho.

No Brasil, os imigrantes são aliciados para trabalhar na produção de cana de açúcar, fazenda e usinas de forma forçada, porque nessas atividades o regime de trabalho é conforme a produção, e quanto mais trabalha “mais” ganha

Segundo ESCRAVO (2012, p- 71 e 72), O regime de trabalho nos canaviais é um dos mais duros do campo. Além do trabalho pesado para o corte da cana – são muitos movimentos repetitivos debaixo de sol forte, sobre o solo quente e a fuligem, já que a cana é queimada antes – , o sistema de remuneração do trabalhador é perverso. Ele ganha de acordo com sua produção, ou seja, quanto mais cana cortar, maior será o seu salário, aumentando a produtividade das fazendas. Há ainda a distribuição de prêmios para aqueles que tiverem alto rendimento. Em São Paulo, na década de 1980, um trabalhador deveria cortar, seis MPT Alagoas | Alagoas, 2008 71 toneladas de cana por dia. Na década de

1990, o mínimo passou a ser dez toneladas de cana por trabalhador por dia. Hoje, a média fica em torno de 12 a 15 toneladas de cana por dia.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, caput, ressalta a equivalência aos estrangeiros e nacionais dentro do território nacional, sendo que todos são iguais perante a lei. Sob ótica do Direitos Humanos, defende-se que todos têm direito, não apenas à vida, mas também à liberdade, segurança, propriedade e, conseqüentemente, a própria igualdade. Portanto, direito trabalhista é para todo ser humano, segundo o que apresenta o artigo 5º, XIII, 6º e 7º da CF-88, ao passo que na DUDH está previsto no artigo XXIII(ANNONI,2018).

Outro fator que contribui para o aumento do trabalho em condições análogas à de escravo entre esses grupos é que nem eles sabem que a situação em que se encontram, quando em trabalho escravo, é ilegal. Pelo fato de já estar acostumado às condições precárias, realidade de um refugiado, entende que dormir no próprio local de trabalho, que não ter banheiro ou local para se alimentar faz parte do trabalho, desconhece que essas situações não são permitidas e configuram trabalho escravo.

O refugiados e imigrantes muitas vezes estão expostos a situações mais graves do que a submissão ao trabalho escravo, que é a escravidão propriamente dita, de acordo com o relatório da Organizações para imigrações, que expõe a existência de verdadeiro, mercados de escravos migrantes. Conforme o estudo, os escravos, que são comercializados por valores até 500 dólares, são obrigados a trabalhar sem remunerações, são expropriados, espancados, pouco alimentados, submetidos a abusos sexuais e até assassinados.

E, desde 2012, aos haitianos têm alcançado a possibilidade de residir no Brasil por meio de uma Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que concedeu o que denominou como visto por razões humanitárias, levando em consideração o agravamento das más condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido no país em janeiro de 2010⁹³. Sob esse cenário, em 2015 os haitianos foram os que mais receberam carteiras de trabalho (42% das 39.105 carteiras emitidas, seguidos senegaleses – 6% –, paraguaios e argentinos – 5%) e com o maior número de admissões no mercado de trabalho formal, seguida pelo Senegal, Argentina, Paraguai e Bolívia. Nesse mesmo ano, foram 28.920 admissões contra 21.918 desligamentos de trabalhadores haitianos (BASILE e CÉSAR, 2011, p-197 a 198).

Cabe salientar que o Brasil carece de políticas públicas especialmente voltadas para o combate do trabalho escravo de trabalhadores refugiados, apesar de que muito das medidas utilizadas para os imigrantes acabam sendo adaptadas aos refugiados, no entanto, devido à especificidade da situação dos refugiados, aconselhado seria providência de prevenção e instrução ao refugiado, para que ele consiga identificar e evitar as situações de trabalho em condições análogas à de escravo. (PESSANHA, BARBATO e SCHWARZ, 2017)

4.4. Divulgação do Trabalho Escravo

A divulgação do trabalho escravo de certa forma é muito importante para que haja, mais conhecimento e conscientização sobre o assunto. Quanto mais esclarecimentos e maior número de pessoas cientes sobre esta triste realidade, maior a possibilidade de pressão e reinvidicação sobre o poder público no combate a mão de obra escrava.

A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação do regime democrático: além de indispensável ao exercício da cidadania, o acesso à informação revela-se um dos mais fortes instrumentos de combate à ao trabalho escravo, objetivando promover a ética e ampliar a transparência do setor público. A publicação da “Lista Suja” do trabalho escravo é uma iniciativa análoga à divulgação de informações de interesse público no Portal da Transparência, mantido pelo Poder Executivo Federal. Na referida página eletrônica estão contidas informações relevantes sobre receitas, despesas e também sanções administrativas a pessoas físicas e jurídicas, inclusive servidores, para que o cidadão tenha acesso à atuação estatal e governamental (BRITO e CAVACANTI, 2017).

A Portaria nº 1.293/2017 do Ministério de Trabalho estabelecer as novas regras para a caracterização de trabalho análogo ao de escravo e a atualização do nome do cadastro de empregadores a que tenham submetendo trabalhadores a respectiva condição para a Lista Suja do trabalho escravo.

Vale observar que campanhas sobre esclarecimento a respeito da caracterização, prática e denúncia sobre trabalho escravo acarreta uma maior educação da sociedade quanto o assunto e dessa forma um maior comprometimento quanto ao combate do problema.

O Ministério Público do Trabalho, nacionalmente ou por meio de suas procuradorias

regionais frequentemente lança campanhas educativas sobre o tema, a citar a campanha “Baseado em Fatos Surreais”, promovida pela procuradoria regional do Ceará, trazendo um acervo publicitária com imagens de trabalhadores em condições degradantes.

A campanha “Trabalho Escravo Nunca Mais” de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego, reuniu uma série de vídeos que contam histórias reais de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, e a trajetória de combate a essa prática no Brasil, com destaque especial às ações de fiscalização. A mesma campanha foi lançada em 2017, pela Organização Internacional do Trabalho, com o nome “50 for freedom”.

Normalmente diversos órgãos e entidades promovem campanhas, informativos, periódicos com a temática em questão. Inclusive as organizações não governamentais, a exemplo da Repórter Brasil, Caritas e Comissão Pastoral da Terra.

4.5. Responsabilização penal da pessoa jurídica

Fatores também determinantes na tentativa de combate ao trabalho análogo à condição de escravo está na possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pela prática de redução à condição análoga à de escravo.

Sabe-se que há uma relação muito próxima entre atividade econômica e submissão de trabalhadores a trabalhos em condições análogas à de escravo, tendo em vista, a prática do referido crime ser a própria consequência da atividade econômica, que encontra nessa prática uma forma de maximizar seus lucros, retirando dos trabalhadores seus direitos e suas liberdades, liberdade de escolha e liberdade de locomoção.

Como predominantemente as atividades econômicas são desenvolvidas por pessoas jurídicas, normalmente então são elas os agentes ativos dos crimes elencados no art. 149 do CP.

Apesar de já previsto a responsabilidade penal de pessoa jurídica para crimes econômicos na Constituição da República Federativa do Brasil, em art. 173 § 5º, o fato é que no âmbito da legislação infraconstitucional, tipificação dessa responsabilidade nos casos de crimes relacionados à redução do trabalhador à condições de escravo ainda não foi recepcionada, além do que, o art. 149 do código penal impossibilita a responsabilização penal de pessoa jurídica para crime de redução à condição análoga à de escravo, já que o sujeito ativo desse crime só pode ser pessoa física. (SOUZA e LEBRE, 2017).

Porém, a controvérsia quanto a responsabilização da pessoa jurídica gira em torno da adoção do sistema de dupla imputação, no qual a responsabilidade da pessoa jurídica está condicionada à responsabilidade da pessoa física, sendo que esta, geralmente é de difícil comprovação, impossibilitando então a responsabilidade da empresa.

No entanto, o sistema de dupla imputação é mitigado pelo artigo 225 § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao não condicionar, nos crimes ambientais, a responsabilização física à jurídica, havendo, inclusive decisões neste sentido pelo STJ, no RHC 49.433/TO, de 24/03/2015 e pelo STF, HC 128.435/TO, de 20/10/2015 (SOUZA e LEBRE, 2017).

O fato é que a responsabilização da pessoa jurídica para o tipo penal em questão é de importância relevante, tendo em vista tal condenação tornar-se um óbice à prática delituosa. Atualmente, a condenação civil e administrativa parece um tanto inócua quando o assunto é o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Fundamental seria também um maior rigor também na responsabilização civil e administrativo, associada a multas de valores expressivos, de tal maneira que os infratores percebessem a desvantagem econômica ao incorrerem no delito, afinal de contas, se a submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo é uma consequência da atividade econômica, inevitável seria o desinteresse na prática então, caso ela lhe rendesse negativamente um considerável impacto econômico.

4.6. Competência criminal para julgamento do trabalho em condições análogas à de escravo.

Também objeto de divergências está a discussão sobre o juízo competente para julgar ações relacionadas à tipificação penal do art. 149 do Código Penal. Segundo a redação original dada ao artigo 114, pela Constituição Federal de 1988, já previa a competência da justiça do trabalho para apreciação de conflitos e controvérsias relativas à relação de trabalho, conforme apresenta a questão em baixo:

Art. 114. Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e

da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Portanto, a jurisdição é a aplicação das leis na sua forma correta, partindo da realização do poder judiciário, em aplicar nos casos concretos das leis vigentes no nosso ordenamento jurídico com pretensão dos litigantes. De qualquer forma, a jurisdição é exercida na relação a uma lide, onde que a competência para julgamento muitas das vezes vai depender da questão material do objeto ou local em que aplica a ação (ALVES, 2009).

Ainda a mesma Constituição Federal de 1988, no seu artigo 109, inciso VI, estabelecer que a competência dos juízes federais é de fixar que os crimes contra o direito de trabalho ou a organização trabalhista devem ser julgado e processado na justiça do federal. O que também já tinha decidido pela Supremo Tribunal Federal (STF) com base legal disposto na Constituição Federal. No entanto, em consideração a entrada da vigência da Emenda Constitucional 45-2004, faz-se significativamente modificações que ocorreram em relação a competência material da justiça trabalhista (ALVES, 2009).

Por mais que Emenda Constitucional 45/2014 tenha abrangido as competências da justiça do trabalho, não houve clareza em relação as matérias penais envolvendo trabalho em condições análogas à de escravo.

O que se discute é que, tratando de assunto conexo à área trabalhista, deveriam os crimes relacionados no art. 149 do CP serem julgados pela Justiça do Trabalho. No entanto, não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que rejeito parte da C 45/2004, impossibilitando a competência penal em área trabalhista para os órgãos da Justiça do Trabalho.

A posição em relação à matéria, enunciada na 1ª reunião na Cidade de Curitiba/PR foi que caberia ao Poder Judiciário dar vigência e eficácia à Emenda Constitucional n. 45 no que diz respeito à fixação da competência penal para a Justiça do Trabalho, tendo em vista ser o órgão judiciário mais especializados para lidar com as condutas que envolvem o trabalho em condições análogas à escravidão, nos crimes contra a organização do trabalho e nos crimes comuns praticados pelos contratantes, desde que sejam cometidos em razão do vínculo de emprego.

Cabe aqui também o entendimento de Marcelo José Fernandes da Silva

Ora, se, conforme estipula o art. 83, caput, ao Ministério Público do Trabalho compete o exercício das suas atribuições junto aos órgãos da

Justiça do Trabalho, é tautológico que a Justiça do Trabalho, por consequência e de lege condita, detém a competência criminal para os crimes de ação penal pública.

Portanto, a competência material para apreciar e julgar a ação penal pública, condicionada ou não, decorre do comando Constitucional que estabelece que a legislação infraconstitucional pode distribuir competência à Justiça do Trabalho, nos casos decorrentes da relação de trabalho.

Não há necessidade, portanto, de alteração constitucional ou legislativa para tal desiderato. (SILVA, 2013, p-80).

A Justiça do Trabalho tem o dever institucional de processar e julgar as ações em que são partes os trabalhadores, as pessoas jurídicas os seus representantes legais ou prepostos, nos crimes previstos no código penal que são associados à exploração da mão de obra, com a possibilidade de tramitação de ações trabalhistas mistas com matéria penal, administrativa e trabalhista, trazendo economia processual e reduzindo a impunidade na aplicação conjunta das sanções de pena restritiva de direito e liberdade, pagamento de multa relacionada à fiscalização tutelar do trabalho e a condenação no pagamento dos consectários trabalhistas decorrentes de fraude ou abuso de poder de direção do empregador, inclusive, nos casos de dano moral ou existencial (SOUZA e LEBRE, 2017, apud Lebre, 2016)

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que o Brasil e o mundo necessitam de mecanismos eficientes e de normas mais rígidas para combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. O trabalho escravo é uma realidade concreta: os rostos humilhados de trabalhadores privados de sua elementar liberdade, mantidos em condições degradantes de trabalho por meios daqueles que os confinam longe das vistas da sociedade, sob a pressão física e moral da dívida crescente ou da chantagem da retenção de documentos ou de salários com cativo violento da vigilância armada.

A questão em discussão, é de dar apoio total aos diversos grupos representativos da sociedade que luta pelo fim da escravatura e das instituições internacionais, possa enfrentar esse desafio voltado à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais tal como proclamado pelas normas de proteção dos Direitos Humanos, para que, progressivamente, sejam eles

ampliados e reforçados em respeito ao direito à vida com dignidade de todo cidadão do mundo, sem qualquer discriminação ou seja restrição.

Além do que, é lamentável saber que até hoje os seres humanos são escravizados em todo a planeta e que a sociedade em geral não cria mecanismo ou normas mais eficazes para controlar uma problemática dessa envergadura.

Entende-se que a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo baseia-se na redação que o artigo 149 do código penal prescreve sobre o crime de redução à condição escrava. Cabe observar que outros dispositivos do próprio código penal também contribuem para essa definição de trabalho escravo, tendo em vista a correlação com tipificação do artigo 149. É o caso do crime do tráfico de pessoa, pelo fato de poder estar associado a tráfico para a exploração da mão de obra laboral. Outros dispositivos também correlacionados são os referentes aos crimes contra a organização do trabalho, como o atentado contra a liberdade de trabalho; atentado contra a liberdade do contrato de trabalho e boicotagem violenta; frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista; aliciamento com o fim de emigração e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.

Além do código penal, contribuem na caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como a portaria 1293/2017, que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego; e a Instrução normativa 139/2018 a qual dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo.

Outra constatação também é que a incidência do trabalho escravo se dá muito mais nas zonas rurais e urbanas de baixa renda econômica, com muita pobreza e miséria, alta taxa de desemprego. Situações que levam as pessoas a ficarem sem opção de escolha, o que promove então a exploração do trabalho humana, ou seja escravidão.

A Constituição Federal sem dúvida também é fonte para se definir trabalho escravo, já que alberga os objetivos, princípios e fundamentos relacionados aos valores do trabalho, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Constata-se que o trabalho escravo está geralmente relacionado com a ausência ou precariedade dos direitos sociais trabalhistas e dos princípios do Direito do Trabalho, já que excluem a igualdade de oportunidade entre os trabalhadores e negligenciam na proteção dos hipossuficientes. Princípios como o da inalterabilidade contratual lesiva, da Proteção ou tutelar,

da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, da primazia da realidade e da razoabilidade não existem quando configurado o trabalho escravo.

Destaca-se como mecanismos para combate ao trabalho escravo as diversas legislações que tratam sobre o assunto, como a Constituição Federal por ser a carta maior e se orientar de acordo com os preceitos dos Direitos Humanos e dos direitos sociais do trabalho; o Código penal por trazer a tipificação de crime de redução à condição de escravo além de outros crimes correlatos; a Consolidação das Leis Trabalhistas, por ser a norma que regue as relações trabalhistas, o direito do trabalho e os princípios de proteção ao trabalhador, além de trazer regulamentações quanto à segurança e saúde no trabalho.

Tem-se como mecanismos de combate ao trabalho escravo há também certos órgãos e entidades que atuam na proteção ao trabalhador. Dentre esses o Ministério do Trabalho e Emprego, que é o órgão do Governo Federal responsável em regulamentar e fiscalizar todos os aspectos referentes às relações de trabalho. O MTE se destaca na atividade de combate ao trabalho escravo por meio de seus projetos e coordenações, a exemplo do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. (GEFM) que tem atribuição realizar operações de campo na fiscalização contra o trabalho em condições análoga à de escravos.

Cite-se ainda o Ministério Público do Trabalho como órgão atuante no trabalho escravo cuja atribuição consiste em fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, além de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos.

Também como instrumentos de combate ao trabalho escravo deve-se mencionar o trabalho das organizações não governamentais, como Comissão da Pastoral da Terra e o Repórter Brasil, que fazem trabalhos essenciais em prol à causa.

Uma característica frequente do trabalho escravo é a sua mutação. O trabalho escravo acompanha a evolução da humanidade desde seus primórdios e durante todo esse período se molda conforme os acontecimentos. Esteve presente na escravidão antiga e na colonial, nas revoluções industriais, comerciais e agora na tecnológica. O trabalho escravo já foi uma atividade institucionalizada e também já foi marginalizada. O fato é que durante todos os tempos ele sempre se transmutou e acompanhou a civilização, tendo, infelizmente, um papel relevante no seu desenvolvimento. E esta mutabilidade que transforma o trabalho escravo num desafio difícil a ser vencido e que requer um trabalho constante e uma sintonia com a evolução

econômica e social, pois é dentro dessa “evolução” que o trabalho escravo renasce, em uma nova roupagem.

Evidenciou-se também um fenômeno atual que vem dividindo o cenário da exploração do trabalho escravo, trata-se da questão dos refugiados, que se transformou em um dos maiores problemas que o mundo todo enfrenta atualmente.

O grande problema desses refugiados é que, devido à condição fragilizada e falta de opções, aliada a falta de nacionalidade e a dificuldade da língua, acabam tornando-se presas fáceis para o aliciamento ao trabalho escravo.

Verifica-se também que existem desafios os quais dificultam um melhor controle e combate da prática do trabalho em condições análogas à de escravo, como o fato da controvérsia que impõe no meio jurídico quanto a responsabilização da pessoa jurídica nos casos de constatação de trabalho análogo à escravo. Há entendimento que impossibilita tal situação, devido a teoria do crime adotada no sistema processual, onde se faz necessário a personificação cível para o crime. O fato é que a Constituição permite a responsabilização da pessoa jurídica nos crime ambientais. Cabe então uma adoção, pelos operadores do direito, de um entendimento mais concatenado com a Constituição para que nas ações de trabalho escravo também se possa essa responsabilidade somente para empresas.

Já é aceito no meio jurídico a responsabilização da pessoa jurídica quando há a adoção da dupla imputação, sendo necessário a responsabilização do sujeito ativo físico e jurídico conjuntamente. No entanto, essa teoria da dupla é mitigada pelo STJ e STF, os quais permitem a responsabilidade somente da pessoa jurídica.

Outro embate que também coloca em cheque a redução do trabalho escravo é quanto à jurisdição competente para julgar as ações penais que envolvem o trabalho escravo. Atualmente essa competência está na alçada da justiça estadual, devido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em julgamento não considerou a ampliação, pela EC 45/2014, da referida competência para justiça do trabalho. Tal alteração seria o mais plausível, pois concentraria as áreas administrativas, civil e penal nas relações de trabalho ao juízo trabalhista, agilizando e tornando mais eficiente o julgamento da causa, tendo em vista ser o juiz do trabalho especialista no assunto. Resta no momento intensificar os questionamentos sobre o assunto para que tal entendimento seja alterado, seja via legislativo ou judiciário, para que realmente a justiça do trabalho possa julgar as referidas ações penais.

Deste modo, concluímos que o trabalho análogo a de escravo lesiona os princípios e as regras constitucionais, por conta disso em nenhum momento deve ser tolerado pela sociedade brasileira e as Organizações Internacionais, que por sua vez deve encontrar e buscar os métodos suficiente para erradicar ou contornar a situação ou seja problema em que está a situação jurídica, econômica e sociais a nível mundial e particularmente no Brasil.

Desta forma, entendemos que o procedimento utilizado para solução de escravidão moderna no Brasil, não são suficientes para referida resolução de problema sobre trabalho análogo ao de escravo.

Destarte, que atualmente a solução para problema de combate ao trabalho análogo a de escravo, não é só mecanismo jurídico, a eficácia do GEFM, ações civis públicas e sanções punitivas, mas sim é com a implementação das regras mais benéficas de política públicas; a reintegração e educação dos trabalhadores; a formação específica para as especialista na área; a implementação da política especial para os trabalhadores; a combate da redução de alta taxa de pobreza nas zonas rurais e urbanas; a mobilização de reforma agraria etc.

Por fim, é obrigado concluir que a pratica que caracteriza o trabalho análogo ao de escravo, gera grave conflito e a violação dos direitos humanos, direitos trabalhistas, aa garantias dos direitos fundamentais, os princípios constitucionais, a Organização Internacional do Trabalho, as convenções, os tratados e os demais normas que proíbe a escravatura.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5218, 14 out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61165>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 15ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

ALVARENGA, RÚBIA ZANOTELLI DE. Direitos Sociais dos Trabalhadores. LTr, São Paulo, v. 01, p. 1-13, jan. 2018. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5877.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2018.

ALVES, Rejane De Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. Seguro, São Paulo, p. 1-135, jan. 2009.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins De. Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência. Âmbito-jurídico, Rio Grande, v. 1, set. 2018.

ANNONI, DANIELLE. Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil. 1 ed. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2018. 1-759 p.

BASILE, César Reinaldo Offa. Direito do trabalho: Teoria Geral a Segurança e Saúde. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1-174 p. - (Sinopses Jurídicas; v.27) .

BERNARDES, Amanda Sara Silva Vieira Deborah Cristina Rodrigues Ribeiro José Ladislau De Sousa Junior Pedro Henrique Dias Alves. A escravidão na atualidade: A perduração da exploração e as tentativas de combatê-la. [Http://sinus.org.br/](http://sinus.org.br/), Nações Unidas, v. 1, n. 6, p. 1-32, jan. 2014. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018. Brasil, 2012. 2ª edição atualizada, 1-152 p.

BRASIL, Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo. 1 ed. Minas Gerais: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2013. 1-134 p.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Dos direitos e garantias fundamentais. Brasília: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018. 1-531 p.

BRASIL, Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. Brasília: MTE, 2011. 96 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação informatizada - decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 - publicação original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara Extinta a Escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRITO, Tiago Muniz Cavalcanti E Maurício Ferreira. A não publicação da Lista Suja do trabalho escravo. Um retrocesso levado ao Judiciário. Portal.mpt.mp.br, São Paulo, p. 1-6, jan. 2017. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/f9bcd075-e742-44c7-b60c-c5e852b29761/A+n%C3%A3o+publica%C3%A7%C3%A3o+da+Lista+Suja+do+trabalho+e

escravo+-+Tiago+Muniz+e+Maur%C3%ADcio+Ferreira+-+Jota+02012017.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-f9bcd075-e742-44c7-b60c-c5e852b29761-1YC4rHp. Acesso em: 18 de Nov. 2018.

CARLOS, Vera Lúcia; PRETTI, Gleibe. Direito do trabalho. 3 ed. São Paulo: Barros, Fischer e Associados, 2005. 1-184 p.

CARVALHO, Catarina Von Zuben E Ulisses Dias De. A Quem Interessa Negar o Trabalho Escravo pelo Esvaziamento via Ideologia? Folha de S. Paulo, São Paulo, v. 01, jan. 2018. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/043b813c-0c3d-4721-85a5-951c173817fc/A+quem+interessa+negar+o+trabalho+escravo+pelo+esvaziamento+via+ideologia+-+Catarina+von+Zuben+e+Ulisses+Dias+-+Folha+de+S.Paulo+29012018.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-043b813c-0c3d-4721-85a5-951c173817fc-m530S70>. Acesso em: 19 ago. 2018.

Confederação Nacional da Indústria. Modernização trabalhista: lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, panorama anterior e posterior à aprovação / Confederação Nacional da Indústria. Brasília: CNI, 2017. 102 p.: il. e na comunidade / Repórter Brasil (Programa “Escravo, nem pensar!”) – São Paulo: Repórter.

COSTA, Flávio Dino de Castro. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano 23, n. 26, 14 set. 2003. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

COSTA, Ricardo Da. A Igreja Católica e a Escravidão. Disponível em: <<https://www.ricardocosta.com/artigo/igreja-catolica-e-escravidao>>. Acesso em: 10 out. 2018.

DW BRASIL. Refugiados são vendidos em “mercados de escravo” na Líbia. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/refugiados-s%C3%A3o-vendidos-em-mercados-de-escravos-da-l%C3%ADbia/a-38548140>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

Escravo, nem pensar. Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula [HTTP://REPORTERBRASIL.ORG.BR](http://REPORTERBRASIL.ORG.BR). Imigrantes Haitianos são Escravizados no Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

GIOVANE, Marcos. Uma visão da História Disponível em: <<http://historiacomsophos.blogspot.com/2008/06/escravido-medieval.html>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

IORIO, Cecília Soares. Manual de administração de pessoal. 15 ed. São Paulo: Senac São Paulo, 2013. 1-295 p.

LEBRE, Claudio Macedo De Souza Eduardo Antônio Temponi. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a competência da justiça do trabalho na hipótese de crime em condições análogas à de escravo. Revista CEJ, Brasília, p. 1-8, set./dez. 2017.

LYRA, Alexandre Rodrigo T. Da C. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. Estudos Avançados, Brasília, p. 1-15, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v28n81/v28n81a15.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MARCELO, José Fernandes da Silva. Competência criminal da justiça do trabalho — ação penal privada e ação penal pública — redução à condição análoga à de escravo, Brasília, ano 23, n. 26, 14 set. 2003. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MARTINI, Maria Cristina Batista Soares Mariana Jacob De Faria. As mutações do trabalho, análise e as possíveis alternativas de emancipação do trabalhador. [Http://www.cress-mg.org.br](http://www.cress-mg.org.br), Belo Horizonte, v. 01, p. 01-14, jun./jun. undefined. Disponível em: <<http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/AS%20MUTAÇÕES%20DO%20TRABALHO,%20ANÁLISE%20E%20AS%20POSSÍVEIS%20ALTERNATIVAS%20DE%20EMA>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Quem é escravo ?. In: Oficina trabalho escravo: uma chaga aberta. Fórum social mundial, 2003, Porto Alegre. Anais ... Brasília: OIT, 2003. p. 17 – 95.

MENDES, Almara Nogueira. Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano 23, n. 26, 14 set. 2003. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

Nunes Apolinário, M.: A Jornada de Trabalho no Direito Brasileiro, en Contribuciones a las Ciencias Sociales, septiembre 2009, www.eumed.net/rev/cccs/05/mna.htm.

OIT BRASÍLIA CONVENÇÕES. Convenção 012, 1957 - Indenização por acidente do trabalho na agricultura. Organização internacional do trabalho (oit). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/wcms_235014/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

OIT BRASÍLIA CONVENÇÕES. Convenção 029, 1957 - Trabalho forçado ou obrigatório. Organização internacional do trabalho (oit). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/wcms_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

OIT BRASÍLIA CONVENÇÕES. Convenção 100, 1957 - Igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor. Organização internacional do

trabalho (oit). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/wcms_235190/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

OIT BRASÍLIA CONVENÇÕES. Convenção 105, de 1957 - Abolição do trabalho forçado. Organização internacional do trabalho (oit). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/wcms_235195/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO DE. Do DANO MORAL. Revista jurídica - Instituição Toledo de Ensino, São Paulo, p. 1-25, jan. 2011. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20044/Do%20dano%20moral.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PEREIRA, Luciana Francisco. A Escravidão Contemporânea e os Princípios do Direito do Trabalho. Ambito-juridico.com.br, [S.L], v. 01, jan. 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5242>. Acesso em: 19 ago. 2018.

PROFBRUNO.COM.BR. Res 33a aula - direitos sociais.pdf. Disponível em: <http://www.profbruno.com.br/03_direito_constitucional/res_33a_aula_-_direitos_sociais.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

RADAR TRABALHISTA. Comissão de política de relações trabalhista. Disponível em: <<https://cbic.org.br/relacoestrabalhistas/wp-content/uploads/sites/27/2018/02/radar-trabalhista-cbic-n.%c2%ba-0026-2018.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho Esquematizado. 6ª edição. São Paulo, SP: Método, 2016.

SCHWARZ, MARIA ROSARIA BARBATO VANESSA VIEIRA PESSANHA RODRIGO GARCIA. Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II. Conpedi.org.br, BRASÍLIA/DF, p. 01-22, jan. 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/od9961w9/8kzDrXdzPUfWnJG2.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

SCHWARZ, VANESSA VIEIRA PESSANHA MARIA ROSARIA BARBATO RODRIGO GARCIA. Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II. Wwww.conpedi.org.br, SÃO LUÍS – MA, p. 1-21, jan. 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/6mb1v344/wWvxS3n5rtsUPESd.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano 23, n. 26, 14 set. 2003. Disponível em:

<<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema. [Http://portal.mpt.mp.br](http://portal.mpt.mp.br), Goiânia, v. 01, p. 1-280, mai. 2010.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano 23, n. 26, 14 set. 2003. Disponível em:

<<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

SOCIAL, Observatório. Trabalho Escravo no Brasil: O drama dos carvoeiros A responsabilidade das siderúrgicas A campanha para a erradicação. 06 ed. [S.L.]: Em Revista, 2004.

TEIXEIRA, MÁRCIA CUNHA. O combate ao trabalho análogo ao de escravo e a reforma trabalhista. [Http://emporiododireito.com.br](http://emporiododireito.com.br), [S.L], jun. 2017.

TRATADO INTERNACIONAL PGE. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (pacto de san José da costa rica). Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

VOLKERT, Alessandra. Regulamentada a Terceirização – Lei nº 13.429/2017. 2 Informe Sindical | CNC, Rio de Janeiro, p. 1-4, abr. 2017. Disponível em:

<http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/2017_sindical_281.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2018.